

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0477 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0477 / 2011 DE 29/09/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 132 / 2011

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

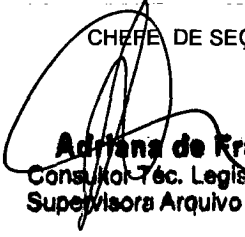
EMENTA: DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE EMPREGOS DA
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

OBSERVAÇÕES: VOL 1

Não audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 01/03/2012

CHEFE DE SEÇÃO


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 1	do anexo —
do proc. nº 477	de 2011
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

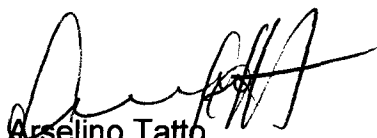
São Paulo, 11 de novembro de 2011

Memo CCJLP nº 101/2011

À SGP.2

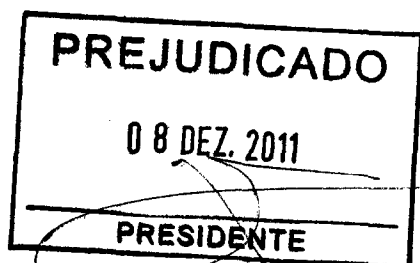
Senhor Secretário,

Solicito providências para a reconstituição do Projeto de Lei nº 477/2011, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a reorganização do quadro de empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, e dá outras providências".


Arselino Tatto
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Legislação Participativa

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 194 e folha de informação
sob nº —. 16.11.11
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RP 11.110



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00477/2011

Folha nº 2 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NIXTER
Técnico Administrativo
RE 11.119

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro; reajusta as Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e as Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; altera o artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, revalorizando o Prêmio de Produtividade de Desempenho; modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE EMPREGOS DA AUTARQUIA
HOSPITALAR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, criados pelas Leis nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.355, de 14 de maio de 2002; a instituição dos respectivos planos de carreiras dos níveis superior, médio e básico; a criação das novas Escalas de Salários; a criação de empregos públicos; o reajustamento das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; altera o artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, revalorizando o Prêmio de Produtividade e



Desempenho, bem como modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE EMPREGOS, DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE SALÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários, instituído por esta lei, objetiva:

- I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;
- II - o reconhecimento e a valorização dos empregados públicos, através de critérios que proporcionem equidade de oportunidades de desenvolvimento, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;
- III - a adoção dos critérios de promoção e progressão funcional visando à evolução dos empregados públicos na carreira.

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se:

- I - emprego público: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, a ser preenchido por empregado público contratado sob relação trabalhista, mediante prévia aprovação em concurso público, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- II - carreira: conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes;
- III - nível: o agrupamento de empregos de mesma denominação e categorias diversas;
- IV - categoria: o elemento indicativo da posição do empregado público no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira;
- V - quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos;
- VI - referência: o conjunto de sigla e número indicativo da posição do emprego público na Escala de Salários;
- VII - empregos públicos multidisciplinares: a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração;



VIII - empregos públicos multifuncionais: a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho;

IX - atribuições: o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do emprego público, abrangendo as gerais e as específicas na seguinte conformidade:

a) atribuições gerais: aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Autarquia Hospitalar Municipal, as quais serão fixadas em resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente;

b) atribuições específicas: aquelas que compõem o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação, na conformidade do disposto no artigo 8º desta lei.

Seção II

Das Carreiras

Art. 4º. Ficam instituídas as carreiras dos empregados públicos dos níveis superior, médio e básico da Autarquia Hospitalar Municipal, compostas de empregos multidisciplinares e multifuncionais, com a configuração estabelecida no Anexo I desta lei, onde se discriminam as denominações, os níveis, as categorias, as referências, as quantidades e as formas de provimento.

Parágrafo único. Será estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo, de acordo com as necessidades dos serviços, o percentual mínimo de empregos públicos para cada disciplina das carreiras do nível superior, mediante proposta do Superintendente.

Art. 5º. As carreiras do Nível Superior são as seguintes:

- I - Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;
- II - Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Especialista em Desenvolvimento Urbano;
- IV - Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;
- V - Especialista em Saúde;
- VI - Especialista em Saúde – Médico.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multidisciplinares os empregos das carreiras de que trata este artigo, considerando-se disciplinas as diversas formações



de nível superior descritas na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III, com 3 (três) categorias, conforme discriminado na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

Art. 6º. As carreiras do Nível Médio são as seguintes:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas;

II - Assistente de Suporte Técnico;

III - Auxiliar Técnico em Saúde;

IV - Técnico em Saúde;

V - Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multifuncionais os empregos das carreiras de que trata este artigo, que comportam as atividades descritas na coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 2 (dois) níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) Categorias e o Nível II de 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

Art. 7º. A carreira de Agente de Apoio do Nível Básico é composta por empregos públicos multifuncionais e constitui-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo cada nível composto de 5 (cinco) Categorias, na conformidade da Tabela "D" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A Autarquia poderá aproveitar o Agente de Apoio em qualquer das atividades previstas para o emprego público, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica e a concordância do empregado público, na forma que dispuser a resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente.

Art. 8º. As atribuições específicas dos empregos públicos de que trata esta lei são:

I - para os Especialistas das carreiras do Nível Superior: aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades, bem como na



regulamentação dos respectivos Conselhos Profissionais, órgãos de classe e na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - para os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico: as previstas na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e alterações subsequentes, para cargos correspondentes da Administração Direta;

III - para os Agentes de Apoio: as previstas na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e alterações subsequentes, para o cargo correspondente da Administração Direta;

IV - para os Técnicos em Saúde e Auxiliares Técnicos em Saúde: as estabelecidas pela Administração Direta para os cargos correspondentes.

§ 1º. As atribuições específicas dos empregos públicos que não tenham correspondência com cargos da Administração Direta serão fixadas pela Autarquia.

§ 2º. Todos os empregos públicos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Seção III

Do Quadro de Empregos

Art. 9º. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal fica organizado na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os empregos públicos que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os atuais empregos públicos que constam das duas colunas.

Seção IV

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal é constituído por 4 (quatro) Grupos, estruturados por complexidade e responsabilidade, de acordo com o nível de escolaridade ou habilitação específica, a seguir discriminados:

I - Grupo 1: Nível Superior, compreende os empregos públicos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes às profissões regulamentadas ou não em lei



federal, cujo exercício exige formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: Nível Médio Técnico, compreende os empregos públicos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, regulamentados ou não, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3: Nível Médio, compreende as categorias profissionais que realizam sob supervisão atividades de natureza técnico-auxiliar, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente;

IV - Grupo 4: Nível Básico, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

Parágrafo único. Para provimento do emprego público de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção V

Das Escalas de Salários

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Salários das carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Salários, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Salários de que trata este artigo serão atualizadas a partir de janeiro de 2009, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.



CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1, do Nível I, das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal promover concursos públicos para provimento de empregos públicos do Quadro, formalizar as respectivas contratações e praticar todos os atos administrativos referentes aos empregados da Autarquia, na forma da lei e do Regimento Interno.

Art. 14. A Superintendência, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas, as atividades ou as atribuições específicas de acordo com as suas necessidades, na seguinte conformidade:

I - para o nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas no § 1º do artigo 5º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do emprego público em disputa;

II - para o nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do artigo 6º desta lei, vinculadas às atividades ou atribuições específicas do emprego público em disputa;

III - para o nível básico: as atribuições específicas do emprego público em disputa.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do empregado público nas respectivas carreiras dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção previstas nos artigos 16 a 19 desta lei.



Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do empregado público da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o empregado público deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cada Categoria, exceto na hipótese da passagem para a Categoria 2 do Nível I, para a qual será exigido o período mínimo de 3 (três) anos de exercício na Categoria 1.

§ 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

- I - das avaliações de desempenho do empregado público durante a permanência na Categoria;
- II - da capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;
- III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente no mês de junho.

Seção III

Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do empregado público na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras do Grupo 1:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;



Folha nº 10	do anexo —
do proc. nº 01-4779	de 20 11
MARIA A. M. G. NICKY	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível II;
2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, ou mestrado, ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras dos Grupos 2 e 3:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 10 do Nível I;
2. apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia;

III - para os integrantes da carreira do Grupo 4:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I da carreira;
2. apresentação de certificado de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia.

Parágrafo único. Serão também computados como título, para fins de promoção do Nível I para o Nível II dos empregados públicos das carreiras do Grupo 1, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para a sua contratação.

Art. 19. Serão promovidos para:

- I - os Níveis II e III das carreiras do Grupo 1, no máximo, 30% (trinta por cento) de empregados públicos do Nível, considerando o total do número de empregos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos empregos no Nível I;
- II - o Nível II das carreiras dos Grupos 2, 3 e 4, no máximo, 40% (quarenta por cento) de empregados públicos do Nível I, considerando o total do número de empregos da carreira, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos empregos no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção



Art. 20. Para os fins desta lei considera-se como exercício os afastamentos em virtude de:

- I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- IV - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral nos termos da lei de regência;
- V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- VI - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
- IX - férias;
- X - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional;
- XI - licença maternidade por ocasião do parto, inclusive natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
- XII - licença paternidade;
- XIII - outros afastamentos considerados de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 16 e 18 desta lei será feita na forma da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira, o empregado público poderá utilizar:



I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. O empregado público que tiver sofrido advertência escrita ou suspensão, durante a permanência na Categoria ou no Nível, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou a promoção nos termos desta lei.

Art. 24. A progressão funcional e a promoção dos empregados da Autarquia, observadas as disposições desta lei, serão feitas segundo os critérios, bases e condições estabelecidos em regulamento para os servidores da Administração Direta, titulares de cargos equivalentes.

CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 25. Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde – Médico e Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde – Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia, Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia e Agente de Apoio, nas atribuições auxiliares de radiologia;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia e de terapia ocupacional; Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de serviço social; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilização ortopédica; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário, e Agente de Apoio, nas atribuições de telefonia, ascensorista e laboratório;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde – Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de enfermagem; Técnico



em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde – Médico; Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de enfermagem, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de psicologia; Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas; Especialista em Desenvolvimento Urbano; Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, a nutrição e dietética e a enfermagem; Assistente de Suporte Técnico; Técnico de Segurança do Trabalho; Assistente de Gestão de Políticas Públicas; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletro-cardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia, a histologia e citologia, e Agente de Apoio, nas demais atribuições.

§ 1º. Os empregados públicos da carreira de Especialista em Saúde – Médico poderão cumprir as jornadas de trabalho em regime de hora-atendimento, na forma e condições estabelecidas para os titulares de cargos correspondentes da Administração Direta.

§ 2º. Para os empregos públicos abrangidos por mais de uma jornada de trabalho, a jornada a ser cumprida pelo empregado público será a fixada no edital do respectivo concurso, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Humanos e a necessidade do serviço.

Art. 26. As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos empregados públicos são as constantes do Anexo II desta lei.

Art. 27. Em regime de acúmulo lícito de empregos ou de emprego, função ou cargo público, inclusive em outros entes federativos, o empregado público não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

§ 1º. A licitude da situação de acúmulo será apurada nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º. O profissional em regime de acúmulo deverá prestar declaração anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO



Art. 28. O empregado público que vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e perceberá o respectivo salário acrescido:

I - da diferença de jornada de trabalho, se houver;

II - de gratificação que terá valor correspondente ao da gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º. À gratificação de que trata este artigo:

I - aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica para a gratificação de função, em especial as previstas nas Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994;

II - não se incorporará ao salário para qualquer efeito, mas se tornará permanente na forma e condições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, e legislação subsequente;

III - enquanto não tornada permanente, somente será devida durante o período em que o empregado público estiver exercendo o cargo em comissão;

IV - não será considerada para cálculo de qualquer indenização.

§ 2º. A designação de que trata o "caput" deste artigo terá caráter transitório e não implicará suspensão do contrato de trabalho a que o empregado público estiver submetido.

§ 3º. O tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento em comissão da Autarquia Hospitalar Municipal, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, exercidos durante a permanência no atual emprego público, para o qual o servidor tenha sido contratado mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. Enquadramento é a forma de acomodação dos atuais empregados públicos nas carreiras, níveis, categorias e referências instituídas por esta lei.

§ 1º. O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2009, observado o disposto no artigo 30 desta lei.



§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizado o enquadramento do empregado público sem que ele manifeste sua opção na forma do artigo 31 desta lei, observados, ainda, os critérios e condições estabelecidos no artigo 32.

§ 3º. A produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2009 não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo empregado público, no período que medeia aquela data e a de seu efetivo enquadramento, cessando, a partir deste último, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 30. O enquadramento de que trata o artigo 29 desta lei será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do empregado público e surtirá efeitos pecuniários na seguinte conformidade:

I - no exercício de 2011: os valores devidos a partir de 1º de Julho de 2011, em parcela única no mês do efetivo enquadramento;

II - no exercício de 2012: os valores devidos no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 e 30 de junho de 2011, em 9 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, a partir do mês de janeiro.

§ 1º. Até a publicação dos atos de enquadramento, os empregados públicos continuarão a perceber seus salários na forma prevista na legislação vigente, reajustados de acordo com as normas em vigor.

§ 2º. Os atos necessários à implementação do enquadramento previsto neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial, a ser instituída pelo Superintendente, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis.

§ 3º. Sobre as parcelas de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo não incidirá correção monetária.

Art. 31. Os atuais empregados públicos do nível superior, médio e básico do atual Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, correspondentes aos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus salários de acordo com as Escalas de Salários para elas aprovadas, consideradas as respectivas jornadas de trabalho, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras.



§ 1º. Ao empregado público que se encontrar afastado ou licenciado, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sendo vedada a opção durante o período em que estiver afastado.

§ 2º. Fica assegurado, ao empregado afastado ou licenciado que vier a optar, o pagamento dos valores relativos aos dias em que, a partir de 1º de agosto de 2009, esteve em exercício.

Art. 32. Os empregados públicos que realizarem a opção prevista no artigo 31 desta lei serão enquadrados nas Categorias dos Níveis I das novas carreiras, mediante contagem de tempo de exercício no atual emprego, apurado até o dia 31 de julho de 2009, na seguinte conformidade:

I - GRUPO 1 – NÍVEL SUPERIOR:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- 3) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- 4) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

II - GRUPO 2 E 3 – NÍVEL MÉDIO TÉCNICO E NÍVEL MÉDIO:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- 3) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- 4) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

III - GRUPO 4 – NÍVEL BÁSICO:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 anos até 6 anos;
- 3) Categoria 3 - acima de 6 anos até 9 anos.

§ 1º. O enquadramento dos atuais Auxiliares de Enfermagem dar-se-á na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:



I - NÍVEL I:

a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;

b) Categoria 7 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 2º. O enquadramento dos atuais Técnicos em Saúde na área de Radiologia e Laboratório dar-se-á na carreira de Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - NÍVEL I:

a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;

b) Categoria 5 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 3º. Ao empregado que realizar a opção prevista no artigo 31 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Salários resulte em valor inferior ao do salário atual, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP.

§ 4º. A contagem de tempo de que trata este artigo observará o disposto no artigo 20 desta lei.

Art. 33. Aos empregados públicos que não realizarem a opção prevista no artigo 31 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, percebendo seus salários na conformidade da legislação em vigor, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, continuando, nessa hipótese, a receber seus salários de acordo com as Escalas de Salários atualmente vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Art. 34. O tempo de permanência no emprego público atual será considerado como de exercício nas novas carreiras de que trata esta lei, para todos os efeitos legais.

Art. 35. Aos atuais empregados públicos contratados como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica assegurado o direito ao desempenho das funções ora exercidas até seu desligamento do serviço público municipal.

§ 1º. Os empregados referidos no "caput" deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, realizar opção pela Escala de Salário constante da Tabela "D" do Anexo II, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras, ficando asseguradas a progressão funcional e a promoção de que tratam os artigos 19 a 22, nos Níveis e Categorias constantes do Anexo III.



§ 2º. Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo serão enquadrados nos Níveis e Categorias previstos no Anexo III desta lei, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 05 – de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 06 – acima de 5 até 8 anos.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 e §§ 3º e 4º do artigo 32, bem como nos artigos 33 e 34, aplicam-se aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 36. Os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos no desligamento de seus ocupantes.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de concurso público para o preenchimento de emprego de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

CAPÍTULO VIII

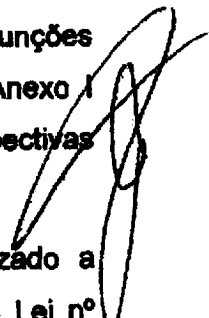
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 38. Ficam convalidados os atuais empregos correspondentes aos postos de trabalho dos Quadros Provisórios de Pessoal aprovados pelos Decretos nº 42.096, nº 42.097, nº 42.098, nº 42.099 e nº 42.100, todos de 12 de junho de 2002, os quais estão computados nas quantidades previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Art. 39. O somatório do número de empregos públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar a quantidade de empregos estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 40. Os empregados contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos empregos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras.

Art. 41. O Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal fica autorizado a proceder à reposição de contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 



10.793, de 1989, e legislação subsequente, cujos contratos forem rescindidos a pedido do contratado antes do seu vencimento, pelo prazo máximo de vigência do contrato rescindido.

Art. 42. Os contratos por tempo determinado a que se refere a Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, poderão ser formalizados em qualquer jornada de trabalho prevista nesta lei, de acordo com a necessidade dos serviços, a ser estabelecido no respectivo edital de seleção pública.

TITULO II

DO REAJUSTAMENTO DAS ESCALAS

Art. 43. As Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam reajustadas em 11,23% (onze inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Ficam reajustados, no mesmo percentual estabelecido no "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Poder Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Vencimentos decorrentes do reajuste previsto no "caput" deste artigo.

Art. 44. Ficam reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2012, em 11,23% (onze inteiros e vinte e três centésimos por cento), as Escalas e Tabelas Salariais da Autarquia Hospitalar Municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal exclusivamente no que se refere aos empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas e Tabelas Salariais decorrentes do reajuste previsto no "caput" deste artigo, consideradas as atualizações previstas no § 2º do artigo 11 desta lei, para as Escalas de Salários da Autarquia Hospitalar Municipal.

TITULO III

DA REVALORIZAÇÃO DO PREMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO

Art. 45. O "caput" do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 15.112, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40



II

a) titulares de cargos ou ocupantes de funções do Nível Médio, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

.....

IV - no máximo 60% (sessenta por cento) do valor de referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para:

a) titulares de cargos ou ocupantes de funções do Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, não abrangidos no inciso I do "caput" deste artigo, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do §1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos cargos referidos na alínea "a" deste inciso, lotados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal.

....." (NR)

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A função de confiança de Superintendente, Ref. 9, do Hospital do Servidor Público Municipal, prevista no inciso I do artigo 3º e no Anexo VII da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passa a ser de livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Anexo I, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "A" - Carreiras de Nível Superior – Grupo 1

Situação Atual			Situação Nova			
Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Forma de Provimento
Enfermeiro	ES-1	431	Especialista em Saúde – Nível I		2.797	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia, ou Biomedicina, ou Odontologia, ou Enfermagem, ou Farmácia, ou Fisioterapia, ou Fonoaudiologia, ou Nutrição, ou Psicologia, ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
			a) Categoria 1	ES-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	ES-2		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	ES-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	ES-4		Enquadramento mediante progressão funcional, no termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	ES-5		Enquadramento mediante progressão funcional, no termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Saúde - Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Folha nº 21 do anexo -
 do proc. nº 01-4777 de 2011
 MARIA A. M. G. NICOLINI
 Técnico Administrativo
 RF nº 110

		a) Categoria 1	ES-6	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	ES-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	ES-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	ES-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	ES-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Saúde - Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	ES-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		b) Categoria 2	ES-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

			c) Categoria 3	ES-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
Médico	ESM-1	1.087	Especialista em Saúde - Médico - Nível I		3.978	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
			a) Categoria 1	ESM-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	ESM-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	ESM-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria,
			d) Categoria 4	ESM-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	ESM-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Saúde - Médico - Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
			a) Categoria 1	ESM-6		Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades

				técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	ESM-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	ESM-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	ESM-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	ESM-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Saúde - Médico - Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	ESM-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		b) Categoria 2	ESM-12	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	ESM-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Administrador Hospitalar	AH-1	17	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível I	79	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Analista em Informática ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
			a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16, desta lei.
			c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
			a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e prova de curso de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando

					no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas – Nível III			Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 26 do anexo -
 do proc. nº 01.477 de 2011
 A. A. M. de
 Técnico Administrativo
 RP 11.110

		Especialista em Desenvolvimento Urbano – Nível I		27	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Desenvolvimento Urbano – Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

		a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
		b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16, desta lei.
		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

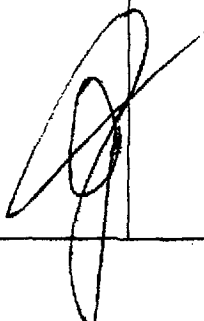
		d) Categoria 4	S-9	Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Nível III		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		a) Categoria 1	S-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível I		Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		a) Categoria 1	S-1	7
		b) Categoria 2	S-2	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
				Enquadramento exigida a habilitação específica.
				Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		e) Categoria 5	S-10	Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível III		
		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Anexo I, Integrante da Lei nº de de de
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
Tabela "B" - Carreiras de Nível Médio Técnico - Grupo 2

Situação Atual			Situação Nova			
Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Forma de Provimento
			Técnico em Saúde - Nível I		2.583	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Nutrição e Dietética ou Higiene Dental ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente.
			a) Categoria 1	TS-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
			b) Categoria 2	TS-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	TS-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	TS-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	TS-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			f) Categoria 6	TS-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 33 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. N. G. NOGUEIRA
Técnica de Administração
110

		g) Categoria 7	TS-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		h) Categoria 8	TS-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria,
		i) Categoria 9	TS-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		j) Categoria 10	TS-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Técnico em Saúde – Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	TS-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
		b) Categoria 2	TS-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria
		c) Categoria 3	TS-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		d) Categoria 4	TS-14		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	TS-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Assistente de Suporte Técnico - Nível I		10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.
		a) Categoria 1	M-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
		b) Categoria 2	M-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16, desta lei.
		c) Categoria 3	M-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	M-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	M-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		f) Categoria 6	M-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Assistente de Suporte Técnico - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei
		a) Categoria 1	M-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
		b) Categoria 2	M-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	M-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		d) Categoria 4	M-14		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	M-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Técnico de Segurança do Trabalho – Nível I		36	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio e certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho e registro no Ministério do Trabalho.
		a) Categoria 1	TST-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
		b) Categoria 2	TST-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
		c) Categoria 3	TST-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	TST-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	TST-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		f) Categoria 6	TST-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		g) Categoria 7	TST-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		h) Categoria 8	TST-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		i) Categoria 9	TST-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		j) Categoria 10	TST-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Técnico de Segurança do Trabalho Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	TST-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
		b) Categoria 2	TST-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	TST-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

 Jo. Proc. nº 01-477 de 2011
 MARIA A. N. G. N. G.
 Técnico Administrativo
 110

		d) Categoria 4	TST-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	TST-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



39
 do SINCRO -
 01-477-0001
 MARIA A. M. GONÇALVES
 Técnico Administrativo
 RP 11.110

Anexo I, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "C" - Carreiras de Nível Médio - Grupo 3

Situação Atual			Situação Nova			
Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Forma de Provimento
			Auxiliar Técnico em Saúde Nível I		6.140	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades técnico-auxiliares relativas a Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Gasoterapia, Hemoterapia, Histologia e Citologia ou Autópsia e certificado de conclusão de ensino fundamental, suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Consultório Dentário.
			a) Categoria 1	AT-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
			b) Categoria 2	AT-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	AT-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	AT-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	AT-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			f) Categoria 6	AT-6		Enquadramento por progressão funcional nos

do processo 01-477
 de 2011
 M. A. A. M. G. N. K. R.
 Técnico Administrativo
 nº 11.111
 do anexo 1

					termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			g) Categoria 7	AT-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			h) Categoria 8	AT-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			i) Categoria 9	AT-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			j) Categoria 10	AT-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Auxiliar Técnico em Saúde Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
			a) Categoria 1	AT-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
			b) Categoria 2	AT-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	AT-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da

Folha nº 41 do Anexo I
 de 2011
 M. A. M. G.
 N.º 177
 do processo
 de promoção
 de pessoal
 da
 Administração
 do Município
 de São Paulo

			d) Categoria 4	AT-14		Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	AT-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral	QPA-7	723	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I		2.091	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
			a) Categoria 1	M-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
			b) Categoria 2	M-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	M-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	M-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	M-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			f) Categoria 6	M-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 42
 de Anexo -
 1
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200

		g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	M-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
		b) Categoria 2	M-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	M-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 43 de anexo

MARIA JOSÉ G. NORTON
Técnica de Ensino

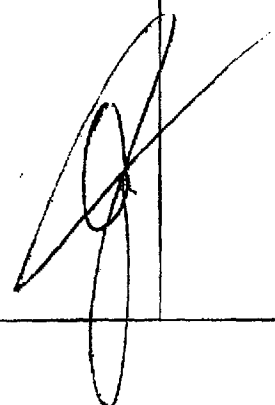
04/27 de 2011

			d) Categoria 4	M-14		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	M-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº 44 do proc. nº 01-427 MARIA A. M. G. Nogueira Técnico Administrativo 2º 11.110	do anexo 1
---	---------------

Anexo I, integrante da Lei nº de de de
 Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "D" - Carreiras de Nível Básico - Grupo 4

Situação atual			Situação Nova			
Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Forma de provimento
			Agente de Apoio - Nível I		1.142	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima, do Ensino Fundamental completo.
			a) Categoria 1	B-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
			b) Categoria 2	B-2		Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.
			c) Categoria 3	B-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	B-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	B-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Agente de Apoio - Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
			a) Categoria 1	B-6		Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, do Nível I.

					com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
			b) Categoria 2	B-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	B-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	B-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	B-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº 46	do anexo —
do proc. nº 01-427 de 2011	
MARIA A. M. G. MICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Anexo II, integrante da Lei nº de de de
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
Tabela "A", Escala de Salários - Carreira de Nível Básico
Agente de Apoio

el

Jornada de 24 horas de
Trabalho Semanais

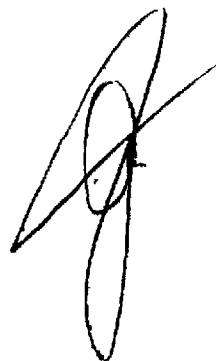
Referência	Valor
B-1	264,19
B-2	281,36
B-3	299,65
B-4	319,12
B-5	339,85
B-6	361,96
B-7	385,49
B-8	410,54
B-9	437,22
B-10	465,65

Jornada de 30 horas de
Trabalho Semanais

Referência	Valor
B-1	330,23
B-2	351,69
B-3	374,55
B-4	398,90
B-5	424,82
B-6	452,43
B-7	481,85
B-8	512,81
B-9	546,52
B-10	582,06

Jornada de 40 horas de
Trabalho Semanais

Referência	Valor
B-1	440,31
B-2	468,93
B-3	499,40
B-4	531,86
B-5	566,44
B-6	603,25
B-7	642,46
B-8	684,24
B-9	728,69
B-10	776,08



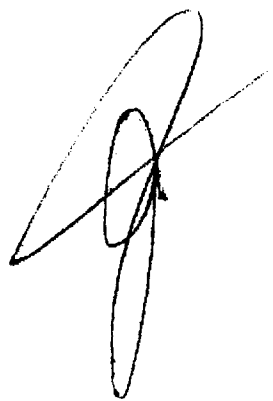
Folha nº 47	do anexo -
do proc. nº 01-222	de 2011
MARIA A. T. G. N. R.	
Técnico Administrativo	
RP 11.170	

Anexo II, integrante da Lei de de de
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
Tabela "B", Escala de Salários - Carreiras de Nível Médio

Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Assistente de Suporte Técnico

Jornada de 40 horas de
Trabalho Semanais

Referência	Valor
M-1	645,61
M-2	687,59
M-3	732,26
M-4	779,87
M-5	830,55
M-6	884,54
M-7	942,04
M-8	1.003,28
M-9	1.068,49
M-10	1.137,94
M-11	1.317,75
M-12	1.403,40
M-13	1.494,61
M-14	1.591,75
M-15	1.695,23



Técnico de Segurança do Trabalho

Jornada de 40 horas de
Trabalho Semanais

Referência	Valor
TST-1	931,13
TST-2	991,65
TST-3	1.056,11
TST-4	1.124,76
TST-5	1.197,87
TST-6	1.275,73
TST-7	1.358,65
TST-8	1.446,96
TST-9	1.541,02
TST-10	1.641,18
TST-11	1.747,86
TST-12	1.861,47
TST-13	1.982,47
TST-14	2.111,33
TST-15	2.248,56

Folha nº 48 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Anexo II, integrante da Lei de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "B", Escala de Salários - carreiras de Nível Médio
Auxiliar Técnico em Saúde

Jornada de 30 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
AT-1	454,46
AT-2	484,00
AT-3	515,45
AT-4	548,95
AT-5	584,64
AT-6	622,64
AT-7	663,12
AT-8	706,21
AT-9	752,12
AT-10	801,01
AT-11	853,08
AT-12	908,52
AT-13	967,58
AT-14	1.030,47
AT-15	1.097,45

Jornada de 36 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
AT-1	545,34
AT-2	580,79
AT-3	618,54
AT-4	658,75
AT-5	701,57
AT-6	747,16
AT-7	795,74
AT-8	847,45
AT-9	902,54
AT-10	961,21
AT-11	1.023,68
AT-12	1.090,23
AT-13	1.161,10
AT-14	1.236,56
AT-15	1.316,94

Jornada de 40 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
AT-1	605,94
AT-2	645,32
AT-3	687,27
AT-4	731,94
AT-5	779,52
AT-6	830,19
AT-7	884,15
AT-8	941,62
AT-9	1.002,83
AT-10	1.068,01
AT-11	1.137,43
AT-12	1.211,36
AT-13	1.290,10
AT-14	1.373,96
AT-15	1.463,27

49 do anexo -
 do proc. nº 01-477 de 2011
 MARIA A. M. G. FERREIRA
 Técnico Administrativo
 RF 11.110

Anexo II, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "B", Escala de Salários - carreiras de Nível Médio
Técnico em Saúde

Jornada de 24 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
TS-1	407,77
TS-2	434,27
TS-3	462,51
TS-4	492,57
TS-5	524,58
TS-6	558,69
TS-7	595,00
TS-8	633,67
TS-9	674,86
TS-10	718,72
TS-11	765,45
TS-12	815,19
TS-13	868,19
TS-14	924,61
TS-15	984,72

Jornada de 30 horas de
 Trabalho Semanais

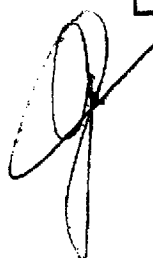
Referência	Valor
TS-1	509,71
TS-2	542,84
TS-3	578,13
TS-4	615,71
TS-5	655,73
TS-6	698,35
TS-7	743,74
TS-8	792,09
TS-9	843,57
TS-10	898,41
TS-11	956,81
TS-12	1.018,99
TS-13	1.085,23
TS-14	1.155,77
TS-15	1.230,89

Jornada de 36 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
TS-1	611,66
TS-2	651,42
TS-3	693,76
TS-4	738,85
TS-5	786,88
TS-6	838,02
TS-7	892,49
TS-8	950,51
TS-9	1.012,29
TS-10	1.078,09
TS-11	1.148,16
TS-12	1.222,79
TS-13	1.302,27
TS-14	1.386,92
TS-15	1.477,07

Jornada de 40 horas de
 Trabalho Semanais

Referência	Valor
TS-1	679,62
TS-2	723,79
TS-3	770,84
TS-4	820,94
TS-5	874,31
TS-6	931,13
TS-7	991,66
TS-8	1.056,12
TS-9	1.124,76
TS-10	1.197,87
TS-11	1.275,74
TS-12	1.358,66
TS-13	1.446,97
TS-14	1.541,02
TS-15	1.641,19



Folha nº 50 de anexo -
 do proc. nº 01-447 de 2011
 MARIA A. M. G. NUNES
 Técnico Administrativo
 RF 11.110

Anexo II, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "C", Escala de Salários - Carreiras de Nível Superior
 Especialista em Saúde

Jornada de 20 horas
de Trabalho Semanais

Referência	Valor
ES-1	929,75
ES-2	990,19
ES-3	1.054,56
ES-4	1.123,10
ES-5	1.196,10
ES-6	1.273,85
ES-7	1.356,65
ES-8	1.444,82
ES-9	1.538,74
ES-10	1.638,76
ES-11	1.745,27
ES-12	1.858,73
ES-13	1.979,54

Jornada de 24 horas
de Trabalho Semanais

Referência	Valor
ES-1	1.115,71
ES-2	1.188,23
ES-3	1.265,47
ES-4	1.347,71
ES-5	1.435,32
ES-6	1.528,61
ES-7	1.627,97
ES-8	1.733,79
ES-9	1.846,48
ES-10	1.968,51
ES-11	2.094,34
ES-12	2.230,46
ES-13	2.375,45

Jornada de 30 horas
de Trabalho Semanais

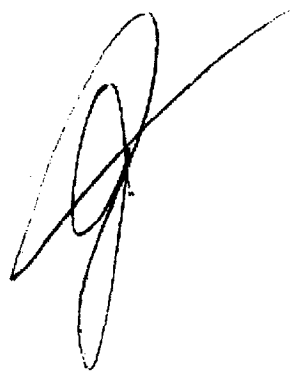
Referência	Valor
ES-1	1.394,63
ES-2	1.485,29
ES-3	1.581,83
ES-4	1.684,65
ES-5	1.794,15
ES-6	1.910,77
ES-7	2.034,96
ES-8	2.167,24
ES-9	2.308,11
ES-10	2.458,14
ES-11	2.617,92
ES-12	2.788,08
ES-13	2.969,31

Jornada de 36 horas
de Trabalho Semanais

Referência	Valor
ES-1	1.673,56
ES-2	1.782,34
ES-3	1.898,19
ES-4	2.021,57
ES-5	2.152,98
ES-6	2.292,92
ES-7	2.441,96
ES-8	2.600,69
ES-9	2.769,74
ES-10	2.949,76
ES-11	3.141,50
ES-12	3.345,69
ES-13	3.563,17

Jornada de 40 horas
de Trabalho Semanais

Referência	Valor
ES-1	1.859,52
ES-2	1.980,38
ES-3	2.109,10
ES-4	2.246,19
ES-5	2.392,20
ES-6	2.547,69
ES-7	2.713,29
ES-8	2.889,66
ES-9	3.077,48
ES-10	3.277,52
ES-11	3.490,56
ES-12	3.717,44
ES-13	3.959,08



Folha nº 51 de Anexo I
 do proc. nº 01-417-2021
 MARIA A. M. S.
 09/08/2021

Anexo II, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
 Tabela "C", Escala de Salários - Carreira de Nível Superior
Especialista em Saúde - Médico

**Jornada de 20 horas de
Trabalho Semanais**

Referência	Valor
ESM-1	1.273,85
ESM-2	1.356,65
ESM-3	1.444,82
ESM-4	1.538,74
ESM-5	1.638,76
ESM-6	1.745,27
ESM-7	1.858,73
ESM-8	1.979,54
ESM-9	2.108,21
ESM-10	2.245,24
ESM-11	2.391,18
ESM-12	2.546,61
ESM-13	2.712,14

**Jornada de 24 horas de
Trabalho Semanais**

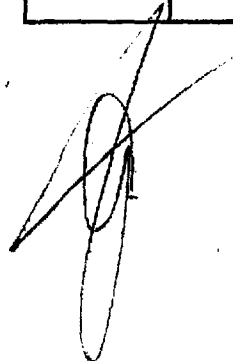
Referência	Valor
ESM-1	1.528,61
ESM-2	1.627,97
ESM-3	1.733,79
ESM-4	1.846,48
ESM-5	1.966,51
ESM-6	2.094,34
ESM-7	2.230,46
ESM-8	2.375,45
ESM-9	2.529,85
ESM-10	2.694,29
ESM-11	2.869,42
ESM-12	3.055,94
ESM-13	3.254,57

**Jornada de 36 horas de
Trabalho Semanais**

Referência	Valor
ESM-1	2.292,92
ESM-2	2.441,96
ESM-3	2.600,69
ESM-4	2.769,74
ESM-5	2.949,76
ESM-6	3.141,50
ESM-7	3.345,69
ESM-8	3.563,17
ESM-9	3.794,78
ESM-10	4.041,43
ESM-11	4.304,13
ESM-12	4.583,90
ESM-13	4.881,85

**Jornada de 40 horas de
Trabalho Semanais**

Referência	Valor
ESM-1	2.547,69
ESM-2	2.713,29
ESM-3	2.889,66
ESM-4	3.077,48
ESM-5	3.277,52
ESM-6	3.490,56
ESM-7	3.717,44
ESM-8	3.959,08
ESM-9	4.216,42
ESM-10	4.490,49
ESM-11	4.782,37
ESM-12	5.093,22
ESM-13	5.424,28

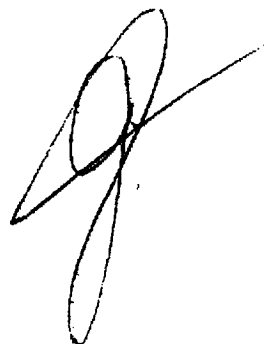


Folha nº 52 do Anexo I
 do proc. nº 01-477 de 2011
 MARIA A. M. G. NOGUEIRA
 Técnico Administrativo

Anexo II, integrante da Lei nº
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
Tabela "C", Escala de Salários - Demais Carreiras de Nível Superior

Jornada de 40 horas de
Trabalho Semanais

Referência	Valor
S-1	1.838,11
S-2	1.957,59
S-3	2.084,83
S-4	2.220,34
S-5	2.364,67
S-6	2.518,37
S-7	2.682,07
S-8	2.856,40
S-9	3.042,06
S-10	3.239,80
S-11	3.450,39
S-12	3.674,66
S-13	3.913,51

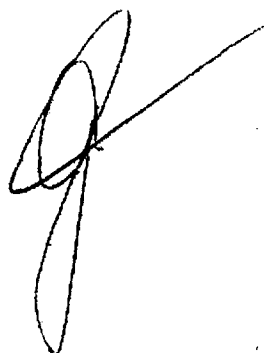


Folha nº 53 do Anexo -
do proc. nº 01-497 de 2011
MARIA A. M. [assinatura]
[assinatura]

Anexo II, integrantes da Lei nº
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal
Tabela "D", Escala de Salários do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Jornada de 30 horas de
Trabalho Semanais

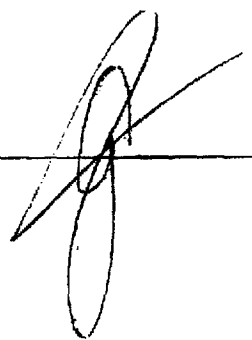
Referência	Valor
AD-5	655,73
AD-6	698,35
AD-7	743,74
AD-8	792,09
AD-9	843,57
AD-10	898,41
AD-11	956,81
AD-12	1.018,99
AD-13	1.085,23
AD-14	1.155,77
AD-15	1.230,89



Folha nº 54	do anexo -
do proc. nº 01-427	de 2011
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RE 11.110	

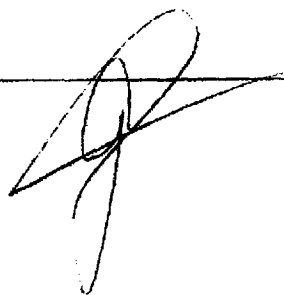
Anexo III, integrante da Lei nº de de de
 Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal – Parte Suplementar (PS)
 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação Atual			Situação Nova			
Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Denominação do Emprego	Ref.	Qtde	Forma de Provimento
			Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Nível I		6	Destinado à extinção na vacância.
			a) Categoria 5	AD-5		Enquadramento nos termos do artigo 35 desta lei.
			b) Categoria 6	AD-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 7	AD-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 8	AD-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



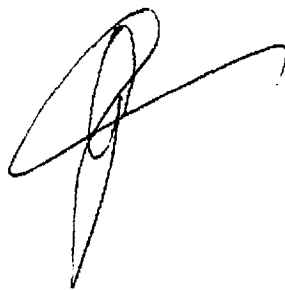
Folha nº 55 do anexo –
 do proc. nº 1-0777 de 2011
 MARIA A. M. G. M. G.
 Técnico Administrativo
 11.11.11

		e) Categoria 9	AD-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		f) Categoria 10	AD-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
		a) Categoria 1	AD-11	Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
		b) Categoria 2	AD-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria
		c) Categoria 3	AD-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº 56 do anexo -
do proc. nº 01-427 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
R. 11.110

		d) Categoria 4	AD-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	AD-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



1ª via nº 57 do Anexo -
 do proc. nº 01-477 de 2011
 MARIA A. M. G. NICKER
 Técnico Administrativo
 RF 11.110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha nº 58 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. MCKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha de informação nº 233

do processo nº 2010-0.234.682-3 em

1/2/2011 (a)

PÂMELA PRISCILA CARNEIRO DE AGUIAR
Assistência Jurídica - DERH

Interessado:

Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Assunto:

Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a instituição
do Plano dos Empregos, Carreiras e Salários da
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO — SEMPLA / COJUR / ATEG**

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Encaminhamos para apreciação dessa ATEG minuta de
projeto de lei dispondo sobre a instituição do Plano de Empregos,
Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal.

A medida, que faz parte do processo de valorização dos
empregados públicos, vem acompanhada da respectiva exposição de
motivos, da estimativa de impacto sobre a folha de pagamento,
conferida e ratificada pela Assistência Técnica do DERH, bem como da
declaração de que o aumento de despesa decorrente apresenta
adequação orçamentária — fls. 2/4, 185/227, 228/232,
respectivamente, e está, assim, em termos para prosseguimento, nos
termos do inciso III do art. 32 do Decreto nº 52.087/11.

À sua consideração.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011

São Paulo,

HELENA SETSUÇO ISHIDA AMANO
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DOLORES MARIA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do anexo
de processo nº 01477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
Folha de informação nº 4310

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15.14.2011 (a) *[assinatura]*
Maria Miguel do Nascimento
RF. 643.758.0.00

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

CÓPIA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Secretário,

Cuida-se no presente de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreira e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, encaminhado pela Assessoria Técnica da Coordenação de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Saúde (fls.122/184), que apresentou as justificativas de fls.02/03.

Elaborado o impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento às fls. 185/223 e 225/226, a Senhora Superintendente da AHM declarou que as despesas decorrentes da solicitação têm adequação orçamentária à dotação prevista na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, atendendo aos demais requisitos do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro 2011 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17 (fls. 228).

A Secretaria Municipal da Saúde ratificou a manifestação da Superintendência (fls.232).

Cumpridos, assim, o inciso I e o § 2º do artigo 38 do Decreto nº 52.087, de 2011, o processo foi encaminhado para análise da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que informou que a medida faz parte do processo de valorização dos empregados públicos, e, após ratificar o impacto sobre a folha de pagamen-

[assinatura]
6620



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do processo nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NUNES
Técnico Administrativo

Folha de informação nº 399

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15/04/2011 (a) III

CÓPIA

Maria A. M. G. Nunes
RF. 22.753.000

to, concluiu que o presente está em termos para prosseguimento, nos termos do artigo 32, inciso III, do mesmo decreto.

Assim, veio o presente para ratificação quanto ao mérito do projeto de lei pelo Titular desta Pasta.

Passamos a manifestação.

CÓPIA

Primeiramente, há que ressaltar que o Plano de Empregos, Carreira e Salários da Autarquia Hospitalar foi anteriormente tratado nos autos do processo nº 2008-0.276.714-0, sendo certo que a minuta de fls. 122/184 foi elaborada com base na apresentada por esta Pasta no referido processo (fls. 253/309).

Confrontando as minutas percebe-se que algumas alterações de caráter substancial foram feitas, na seguinte conformidade:

- artigo 4º, parágrafo único - fixação do percentual de emprego por ato do Superintendente da Autarquia Hospital Municipal – na minuta anterior ficou estabelecido que tal fixação seria objeto de resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente, tendo em vista as atribuições do Conselho constantes do art. 10 da Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002, alterado pela Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

Assim, se ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador incumbe manifestar-se sobre todas as questões que envolvem política de pessoal, no mínimo, deve ele ser ouvido anteriormente à fixação do percentual mínimo de empregos.

- artigo 6º, inciso VI - previsão de carreira para os atuais Auxiliares de Desenvolvimento Infantil. Na proposta anteriormente apresentada por esta Pasta não foi instituída a carreira de ADI, já que os respectivos empregos seriam extintos com o desligamento dos seus ocupantes. No entanto, para efeito de evolução na carreira seriam eles enquadrados nas referências fixadas para a carreira de Técnico em Saúde, tendo em vista o pactuado na negociação com as entidades representativas dos servidores.

[Assinatura]
2270



do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15/4/2011 (a)

CÓPIA

Com efeito, a vedação de realização de concurso público para o provimento do emprego de ADI que consta da nova minuta, revela a intenção da Administração de não mais contar com esse profissional no quadro da Autarquia.

Se assim é, a solução técnica é mesmo a transferência do emprego para a Parte Suplementar (PS) da Tabela do Quadro de Pessoal, na qual devem constar os empregos que se extinguirão na vacância de seus ocupantes.

Por essa razão, a fim de que não se institua carreira para empregos que serão extintos, a solução seria assegurar-se na lei o direito aos eventos de carreira aos atuais contratados que realizarem a opção pelas novas referências de salários, quais sejam, a promoção e progressão, que se realizariam mediante o enquadramento em referências específicas, equivalentes àquelas previstas na proposta da AHM (art. 32, § 3º).

Além disso, seria mantida (a) a denominação do emprego, (b) o desempenho das funções exercidas pelos contratados até seu desligamento do serviço público municipal, (c) a fixação do salário na jornada de 40 horas semanais, (d) a previsão de extinção dos empregos no desligamento de seus ocupantes, e (e) a vedação de realização de concurso público para o referido emprego. (art. 35).

Vale lembrar que no Quadro dos Profissionais de Educação, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil foram extintos mediante sua transformação em cargos de Professor de Educação Infantil (arts. 2º e 10, Lei nº 13.574/03 e art. 84, Lei nº 14.660/07).

Ante o exposto, promovemos as seguintes alterações na minuta:

1. na ementa e art. 1º: objetivando reduzi-los ao efetivo conteúdo da lei;
2. art. 3º: inclusão de inciso para contemplar a definição das atribuições gerais e específicas;
3. art. 8º "caput" e § 1º: supressão do termo "gerais", conquanto o dispositivo cuida apenas das atribuições específicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MARIA A. M. G. N. P.

Folha de informação n.º 401

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15/04/2011 (a) *Jul*

Maria Miguel do Nascimento
RF - 543758 - SEMPLA-G

CÓPIA

4. art. 11, "caput": inclusão de Tabela "D" que contém a Escala de Salários do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

5. art. 11, § 2º: alteração do mês e ano a partir dos quais as Escalas de Salários devem ser atualizadas. O correto é janeiro de 2009, considerando que a revisão geral anual dos exercícios de 2009 e 2010 foi aprovada pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, posteriormente à elaboração das Escalas;

6. art. 14, inciso III: acréscimo da locução "do emprego em disputa" que foi simplesmente omitida;

7. art. 24: manutenção da previsão de equivalência entre cargos da Administração Direta e empregos da Autarquia para fins de aplicação dos critérios, bases e condições na progressão funcional e promoção, sem o que dita aplicação ficaria desprovida de parâmetro legal;

8. art. 25, III e V: inclusão do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social na jornada de trinta horas de trabalho semanais, à vista do disposto na Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010 e no Decreto nº 51.935, de 19 de novembro de 2010;

9. art. 28: alteração da redação para deixar claro que a gratificação não incorpora, mas se torna permanente. A Súmula TST nº 372, de 2005, estabelece que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser retirada do empregado. No entanto, nada justifica que no plano de carreira seja estabelecido prazo para a permanência diverso daquele previsto para os servidores estatutários, porque nessa situação o regime de trabalho não pode ser levado em conta como critério de distinção, mormente porque os servidores se encontram em situação de absoluta igualdade, qual seja, o exercício de cargo de confiança;

10. arts. 29 e 30: nova redação para atender à técnica legislativa, sem alteração de seu conteúdo, exceto em relação ao mês de início do pagamento parcelado que deverá ocorrer no mês do efetivo enquadramento e não mais a partir de abril de 2011, considerando que a opção do servidor poderá ocorrer em meses posteriores;

cc3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

63 do anexo -
Proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. MCKER
Técnico Administrativo

Folha de informação nº 4000

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15/4/2011 (a) *Quin*
Maria Miguel do Nascimento
RF - 543758 - SEMPLA-G

COPIA

11. art. 31: exclusão da limitação prevista para realização da opção dos empregados afastados, relativamente àqueles em gozo de licença médica: o texto previa a garantia de opção a partir da data da reassunção das funções apenas para os que se encontram afastados por períodos superiores a 15 (quinze) dias. Tal garantia deve abranger também os empregados em gozo de licença médica por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto não se justifica a distinção de tratamento;

COPIA

12. art. 32: manutenção da data limite de apuração do tempo de serviço em 31 de julho de 2009, tendo em vista que o enquadramento será feito com efeito retroativo a agosto de 2009, sob pena de o empregado ter desconsiderado o período de tempo de serviço que vai de 30 de abril de 2008 a 31 de julho de 2009;

13. supressão do § 3º do art. 32; renumeração dos arts. 34 e 35 como arts. 33 e 34; nova redação ao art. 33, renumerado e desmembrado como arts. 35 e 36 e inclusão de Anexo III: para disciplinar a situação dos ocupantes de emprego de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil pelas razões acima expostas;

14. art. 34: exclusão da locução "inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades", conquanto a aposentadoria do pessoal da AHM é disciplinada por lei federal;

15. inclusão dos arts. 43 e 44, dispondo sobre a execução das despesas decorrentes da lei e a respectiva vigência;

16. alteração das Tabelas do Anexo I: consoante as conclusões alcançadas nos processos nº 2007-0.203.026-7 e nº 2007-0.200.227-1 (fls. 320/342), o Quadro de Pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal não conta com o número de empregos constantes dos Decretos nº 42.096, nº 42.097, nº 42.098, nº 42.099 e nº 42.100, todos de 12 de junho de 2002, que fixam, em observância das disposições do art. 20 da Lei nº 13.271, de 2002, o quadro provisório de pessoal, composto pelo número de postos de trabalho à sua disposição, quais sejam, o total de cargos efetivos existentes nas unidades hospitalares à época da edição da mencionada lei, titularizados por servidores da Administração Direta regularmente afastados para prestar serviços à Autarquia, os cargos em comissão constantes do Anexo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do anexo

na proc. nº 01-477 de 2011

MARIA A. M. G. NUNES

Técnico Administrativo

Folha de informação nº 403

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 15/04/2011 (a) *Assinada*

Maria Miguel do Nascimento
RF - 543758 - SEMPLA-G

CÓPIA

do II da mesma lei, criados ou transformados, bem como os empregos públicos criados pelas Leis nº 13.271, de 2002 e 13.355, de 2002. Assim considerando, o Anexo I está incorreto, porquanto os postos de trabalho figuram como empregos.

Todas as alterações promovidas no texto do projeto de lei aqui mencionadas constam da minuta de fls. 343/397, a qual foi submetida a Secretaria Municipal da Saúde e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que com ela se mostraram de acordo.

Informamos, por fim, que a estimativa do impacto sobre a folha de pagamento das despesas decorrentes do projeto de lei foi refeito, para o fim de incluir o montante correspondente à permanência da gratificação devida pelo exercício de cargos em comissão.

Nesses termos, submetemos o projeto de lei à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças para avaliação quanto a seus aspectos financeiros.

São Paulo, 15/04/2011

Maria Cristina Lopes Victorino

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Procuradora do Município

Chefe de Gabinete

SEMPA

O.A.B./S.P. nº 77.153

Edna Terezinha Baratto

EDNA TEREZINHA BARATTO

Chefe de Assessoria Técnica

Assessoria de Desenvolvimento Institucional

SEMPA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 65 de anexo —
do proc. nº 01-477 de COM
MARIA A. M. G. NICKEL
Técnico Administrativo
SS III/10

Folha de Informação nº 416

Do Processo nº 2010-0.234.682-3 em 02/08/2011 (a).....

Ana Lúcia C. Romualdo

INTERESSADO: Autarquia Hospitalar Municipal

DERH - G

ASSUNTO: Plano de Emprego, Carreiras e Salários – PECS da Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

SEMPLA

Chefia de Gabinete:

CÓPIA

Retornamos o presente, esclarecendo que as estimativas de impacto apresentadas sob fls. 410/411, foram devidamente ratificadas pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos, onde foi considerado:

- A retroatividade do PECS a partir de Agosto/2009;
- Os efeitos em folha de pagamento a partir de Julho/2011;
- O pagamento do atrasado (agosto/2009 a Junho/2011) a partir do exercício de 2012;
- Aplicação de 11,23% a partir de Janeiro/2012, aos profissionais do Quadro da Saúde;
- Considerado a TLP cheia a partir de Janeiro/2013.

A Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, bem como o titular responsável da Secretaria Municipal da Saúde, manifestaram-se nos termos do artigo 32 do Decreto 52.087/2011, quanto à adequação orçamentária, sob fls. 413 e 415, respectivamente.

DERH-G, 2 de Agosto de 2011

Zilda Aparecida Petrucci

Diretora do Depto. Recursos Humanos

COGEP 02 de Agosto de 2011

Helena Setsuko Ishida Amaro

Coordenadora de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do anexo
do proc. nº 01-477
MARIA A. M. V. NUNES
Técnica

Folha de informação nº 438

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 5./3./2011 (a) *Leni*
Leni de Camargo Cavalcante
RF 508.377.0

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

CÓPIA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhor Secretário,

CÓPIA

Cuida-se no presente de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

O processo tramitava nesta Pasta quando foi requisitado pela Senhora Superintendente da referida Autarquia.

Conforme manifestação de fls. 398/403 o projeto inicial sofreu as alterações ali relatadas.

Retorna, agora, com as alterações e inclusões discriminadas a fls. 412, acompanhadas da respectiva estimativa de impacto.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a fls. 416, ratificou a estimativa de impacto e evidenciou as modificações.

Tais modificações estão encartadas na minuta de fls. 417/437, a qual foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que, com ela, se puseram de acordo.

4
23/3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do anexo —
Processo nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. V. VICTORINO
Técnica de Informação
Folha de informação nº 439

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 5.18.2011 (a) *Leila*
Leila de Camargo Cavalcante
R. 508 377.0

Nessas condições, o presente está em termos de ser remetido à
Secretaria Municipal de Finanças para avaliação quanto aos aspectos financeiros do
projeto.

São Paulo, 05 de agosto de 2011

CÓPIA

[Handwritten signature]

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete
SEMPA
O.A.B./S.P. nº 77.153

CÓPIA

[Handwritten signature]

EDNA TEREZINHA BARATTO
Chefe de Assessoria Técnica
Assessoria de Desenvolvimento Institucional
SEMPA

PBS/ETB/TA/MLCV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 68 do anexo -
processo nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. C. NICOLAR
Técnico Administrativo
Folha de informação nº 440

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 5/8/2011 (a) *Leni de Carvalho Cavalcante*
RF 568.377.0

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CÓPIA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Municipal Hospitalar e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Senhor Secretário

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Autarquia Hospitalar Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde, que acolho, RATIFICO a manifestação de mérito da Coordenadoria de Gestão de Pessoas de fis. 233 e 416, em face do parecer da Assessoria de Desenvolvimento Institucional e da Chefia de Gabinete desta Pasta de fis. 398/403 e 438/439.

Em decorrência, remeto o presente a Vossa Excelência para avaliação dos aspectos financeiros envolvidos na proposta, consoante previsto no inciso III do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro de 2011.

São Paulo, 08/08/2011

Rubens Chammas

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

PBS/ETB/TAM/VCV





COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS -

do anexo
nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. MICKER
Técnico Administrativo
GABINETE
504

São Paulo, 29 de agosto de 2011

Ofício nº 078/2011 - CGP/SMS.G

CÓPIA

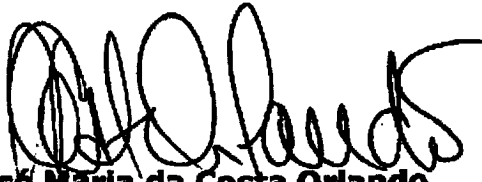
Ass. Lúcio C. Fioravanti

DRH - G

Prezado Senhor

Pela competência que me foi atribuída pela Portaria 181/2011 - SMS.G, e nos termos do Decreto nº 52.087/11, declaro que as despesas decorrentes da revalorização do Prêmio de Produtividade e Desempenho - PPD instituído na Lei nº 14.713/2008 de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) para os servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro dos Profissionais da Saúde titulares do cargo de Especialista em Saúde e funções correspondentes e o reajuste de 11,23% (onze por cento e vinte e três décimos) no padrão de vencimentos aplicáveis aos profissionais do supracitado Quadro, com efeitos pecuniários a partir de 01/01/2012 têm adequação orçamentária prevista pela Lei nº 15.356/2010, atendendo aos demais requisitos da Lei Federal Complementar 101 de 04 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17, conforme demonstrado nas planilhas anexas, e está prevista na proposta orçamentária para o exercício de 2012.

Na oportunidade apresento protestos de elevada consideração e estima.


José Maria da Costa Orlando
Secretário Adjunto
SMS.G

CÓPIA

Ilmo. Sr.
Secretário Municipal de Planejamento
Rubens Chammas
Nesta


Guilherme Estanislau de Azevedo
Coordenador
CGO - SMS

Evento	Qtde.	Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015
PPD	3.682	R\$ 2.014.312,25	R\$ 12.636.232,02	R\$ 29.738.917,47	R\$ 29.738.917,47	R\$ 29.738.917,47	R\$ 29.738.917,47
Reajuste	26.304	R\$ 10.987.904,33	R\$ -	R\$ 145.432.186,40	R\$ 145.432.186,40	R\$ 145.432.186,40	R\$ 145.432.186,40
Total		R\$ 13.002.216,58	R\$ 12.636.232,02	R\$ 175.171.103,86	R\$ 175.171.103,86	R\$ 175.171.103,86	R\$ 175.171.103,86

Observação

1. No calculo da PPD foi considerado o reajuste de 11,23% a partir de 2012
2. No calculo do reajuste, foi considerado o aumento da PPD de 30% para 60% do nivel superior do QPS

*conferido
Jes*

CÓPIA

CÓPIA

PA: 2010.0234682-3

DEB: G

Ass. Lúcia C. Romarito

Ass

1.303

Folia nº 30	do anexo 1
do proc. nº 01-477	de 2011
MARIA A. M. G. NUNES	
Procuradora Adjunta	
<i>[Assinatura]</i>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - AUMENTO DA PPD DE 30% PARA 60% DO NIVEL SUPERIOR DO QPS

Quadro	Qtde	Valor Atual	Valor Proposto	Acréscimo	1/3 férias	Patronal	Valor Mensal
QPS	262	R\$ 95.907,68	R\$ 191.815,35	R\$ 95.907,68	R\$ 31.969,23	R\$ 21.099,69	R\$ 117.007,36
QPS - Lei 14.713/08	3420	R\$ 1.555.167,94	R\$ 3.110.335,88	R\$ 1.555.167,94	R\$ 518.389,31	R\$ 342.136,95	R\$ 1.897.304,88
TOTAL GERAL	3682	R\$ 1.651.075,61	R\$ 3.302.151,23	R\$ 1.651.075,61	R\$ 550.358,54	R\$ 363.236,63	R\$ 2.014.312,25

Quadro	Qtde	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014
QPS	262	R\$ 734.013,41	R\$ 1.727.474,14	R\$ 1.727.474,14	R\$ 1.727.474,14
QPS - Lei 14.713/08	3420	R\$ 11.902.218,62	R\$ 28.011.443,32	R\$ 28.011.443,32	R\$ 28.011.443,32
TOTAL GERAL	3682	R\$ 12.636.232,02	R\$ 29.738.917,47	R\$ 29.738.917,47	R\$ 29.738.917,47

Fonte: CUBO RH FOLHA: JULHO DE 2011

Legenda:

1. Foram selecionados os servidores ativos das carreiras de Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde da Adm. Direta
2. Foram selecionados os valores pagos atualmente de PPD, que corresponde a 30% do inicial da carreira
3. Foi considerado o valor de pagamento da PPD para 60% sobre o inicial da carreira
4. Para o ano de 2011, foram considerados 5 meses a partir de Agosto/2011 e 13º salário
5. Para os anos de 2012, 2013 e 2014, foram considerados 12 meses e 13º salário
6. A partir do exercício de 2012, foi considerado o reajuste de 11,23%

*Conferido
Jes*

CÓPIA

CÓPIA

DRH - 13

Ana Lúcia C. Rodrigues

PA - 2010.0234.682

Folha nº 21	do anexo 1
do proc. nº 01-4777 de 2011	
MARIA A. M. A. M.	
Téc. 506	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA IMPACTO - REAJUSTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (QPS)

Situação	Qtde.	Custo Atual	Custo Proposto	Acréscimo	1/3 férias	Patronal	Valor Mensal	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014
Ativo	18.948	R\$ 69.174.448,41	R\$ 76.942.736,74	R\$ 7.768.290,33	R\$ 2.589.430,11	R\$ 1.709.023,87	R\$ 9.477.314,21	R\$ 125.794.514,78	R\$ 125.794.514,78	R\$ 125.794.514,78
Inativo	7.356	R\$ 13.451.381,34	R\$ 14.961.971,46	R\$ 1.510.590,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.510.590,12	R\$ 19.637.671,62	R\$ 19.637.671,62	R\$ 19.637.671,62
Total	26.304	R\$ 82.625.827,75	R\$ 91.904.708,21	R\$ 9.278.880,46	R\$ 2.589.430,11	R\$ 1.709.023,87	R\$ 10.987.904,33	R\$ 145.432.186,40	R\$ 145.432.186,40	R\$ 145.432.186,40

Fonte: CUBO FOLHA SIGPEC - Junho/2011

Legenda:

1. Foram selecionados os servidores ativos e inativos do Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS) da Administração Direta
2. Foram selecionadas as rubricas de pagamento que sofrerão reajuste em função da revalorização do padrão do servidor
3. Foram considerados os índices de DIEESE(ICV), acumulados nos anos de 2009/2010
4. Para o calculo anual a partir de Janeiro de 2012, foram considerados 12 meses, 13º salário e 1/3 de férias e patronal aos servidores ativos.

CÓPIA

CÓPIA

Folha nº 72, do anexo —
 In. proc. nº 01-777 de 2011
 MARIA A. M. / 01/01/2011
 Teófilo Rodrigues
 01/01/2011
 K. 507
 PA: 2010.0234.682;
 Ass. Legal C. Portuário
 DRE - G.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

OFÍCIO Nº 0587 / 2011 – AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL/ SUP. G
Assunto: Processo nº 2010-0.234.684-3

agosto de 2011.)
H. 508
PA: 2010-0274630

Ilmo. Senhor Secretário

CÓPIA

Area 1300 - 1/24/2008

DSK-6

Nos termos do disposto no inciso I, do artigo 32, do Decreto nº. 52.087/2011 informo que as despesas decorrentes da solicitação contida no Processo nº. 2010-0.234.684-3 e sendo que, conforme planilhas anexas, as estimativas foram atualizadas, e informamos que existem recursos orçamentários e financeiros para as despesas criadas dentro do exercício de 2011, prevista na Lei nº. 15.356/2010, atendendo aos demais requisitos do Decreto Municipal nº. 52.087/2011 e Lei Complementar Federal nº. 101/2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17.

Esclarecemos ainda, que os impactos financeiros para os exercícios de 2012 e 2013 estarão previstos no Orçamento Programa dos respectivos exercícios, respeitando o princípio da anuidade.

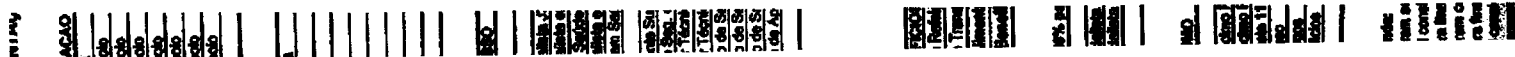
Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e distinto apreço.

DRA. JULIA RICARDO BALÓ
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

COPY

AO ILMO
SR. JANUARIO MONTONE
M.D. SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Rua General Jardim, 36 – 2º andar – Vila Buarque
NESTA

Rua: Frei Caneca, 1.398/ 1.402- Consolação- São Paulo – SP
CEP: 01307-002/ Tel. (11) 3171-0019



Impacto Orçamentário e Financeiro do PCCS

Demonstrativo do Impacto do ano de 2009		
Valor de Agosto a Dezembro de 2009		
Considerando quant. de funcionários atual		
Dotação	Descrição	Impacto
319011	Vencimentos	3.553.343,14
319013	Obrigações Patronais	1.098.430,75
	INSS	814.163,30
	FGTS	284.267,45
	Sub Total	4.651.773,89
339046	Auxílio Refeição/Alim.	-
	Aux. Alimentação	-
	Auxílio refeição	-
339049	Auxílio Transporte	-
	Valor a Parcelar	-
	Total Geral	4.651.773,89

Demonstrativo do Impacto do ano de 2010		
Valor de Janeiro a Dezembro de 2010		
Considerando a quant. de funcionários atual		
Dotação	Descrição	Impacto Anual
319011	Vencimentos	7.161.704,78
319013	Obrigações Patronais	2.213.889,15
	INSS	1.640.932,77
	FGTS	572.936,38
	Sub Total	9.375.573,93
339046	Auxílio Refeição/Alim.	-
	Aux. Alimentação	-
	Auxílio refeição	-
339049	Auxílio Transporte	-
	Valor a Parcelar	-
	Total Geral	9.375.573,93

Demonstrativo do Impacto do ano de 2011		
Valor de Janeiro a Junho de 2011		
Considerando quant. de funcionários atual		
Dotação	Descrição	Impacto
319011	Vencimentos	3.804.986,91
319013	Obrigações Patronais	1.176.220,38
	INSS	871.821,43
	FGTS	304.388,95
	Sub Total	6.217.261,77
339046	Auxílio Refeição/Alim.	-
	Aux. Alimentação	-
	Auxílio refeição	-
339049	Auxílio Transporte	-
	Valor a Parcelar	-
	Total Geral	4.981.207,29

16.679.163,33
5.155.963,04
21.835.126,37

8.339.581,87
Folha nº 74 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

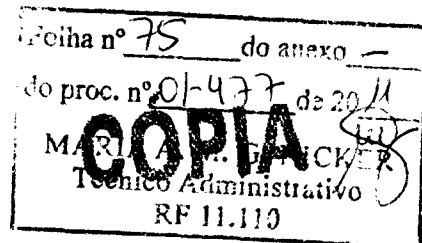
Valor de Agosto a Dez/2009 4.651.773,89
Valor de Janeiro a Dez/2010 9.375.573,93
Valor de Janeiro a Jun/2011 4.981.207,29
Valor Total a Parcelar 19.008.555,11

Pago em 09 parcelas a partir de Janeiro/2012
Valor da Parcela 2.112.061,68

Demonstrativo do Impacto p/o exerc. 2011			Demonstrativo do Impacto p/o exerc. 2011		
Valor de Julho a Dezembro de 2011			Valor de Julho a Dezembro de 2011		
Considerando quant. de funcionários atual			Impacto PPD de 30% p/ 60%		Total a Pagar
Dotação	Descrição	Impacto PCSS (+DA)	Estatutário	Empreg. Público (CLT)	Exerc. de 2011
319011	Vencimentos	4.006.188,66	44.132,95	2.472.108,96	6.522.428,57
319013	Obrigações Patronais	1.238.416,46	9.709,25	764.193,16	2.012.318,88
	INSS ou IPREM	917.921,52	9.709,25	566.424,44	1.494.055,21
	FGTS	320.494,93	-	197.768,72	518.263,65
	Sub Total	5.244.603,11	53.842,20	3.236.302,11	8.534.747,42
339046	Auxílio Refeição/Alim.	-	-	-	-
	Aux. Alimentação	-	-	-	-
	Auxílio refeição	-	-	-	-
339049	Auxílio Transporte	-	-	-	-
	Valor a Pagar no Exercício	-	-	-	-
	Total Geral	5.244.603,11	53.842,20	3.236.302,11	8.534.747,42



SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL



Folha de informação nº 534

Processo nº 2010-0.234.682-3

em 06/09/11 (a)
MARIANA P. FRICKER
R. F. 511.472
SP/SUTEM/DEFIN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal; a instituição dos respectivos planos de carreiras dos níveis superior, médio e básico; a criação das novas Escalas de Salários; a criação de empregos públicos; o reajustamento das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal e revalorização do Prêmio de Produtividade e Desempenho.

SF
Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA

Procedida a revisão da estimativa de impacto, conforme relatado às fls. 519 e 530, o presente expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011 (fls. 532).

Considerando o pronunciamento do Senhor Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde às fls. 504 e 517, da Senhora Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal às fls. 456, da Senhora Superintendente em exercício da Autarquia Hospitalar Municipal às fls. 508, do Senhor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo às fls. 518, em que declararam que as despesas decorrentes do projeto de lei em apreço têm adequação orçamentária prevista na Lei nº 15.356/2010, atendendo aos demais requisitos da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17, e que estão sendo previstas na proposta orçamentária para 2012, informamos que não

SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Folha de informação nº 535

Processo nº 2010-0.234.682-3

em 06/09/11 (a) ...

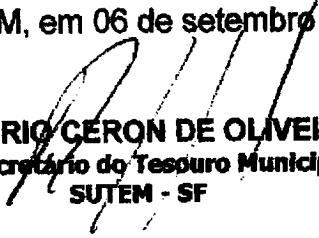
há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao aspecto estritamente financeiro, desde que:

1. a economia orçamentária identificada no grupo de natureza de despesa de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal para o presente exercício seja remanejada para suprir a insuficiência de recursos na dotação de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, decorrente do impacto do projeto de lei em foco;
2. os valores das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2012 sejam mantidos na proposta orçamentária em elaboração.

Segue, juntado como documento de fls. 533, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de maio/10 a abril/11, publicado no DOC de 28/05/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,60%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/SUTEM, em 06 de setembro de 2011.


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 77 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Cópia
Administrativo

Processo nº 2010-0.234.682-3

Folha de informação nº 536
em 06/09/11 (a)
Cecília Tonini Pinto
P. P. 511.472
DE/SECRETARIA/ADMIN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispendo sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal; a instituição dos respectivos planos de carreiras dos níveis superior, médio e básico; a criação das novas Escalas de Salários; a criação de empregos públicos; o reajustamento das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal e revalorização do Prêmio de Produtividade e Desempenho.

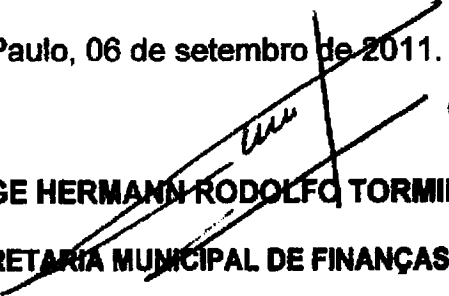
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

Rogamos atentar para a proposta de inclusão de dispositivo legal no artigo 30 do projeto de lei, constante da manifestação de fls.530/531.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETÁRIO ADJUNTO

CÓPIA

RECEBIDO

08 SET 2011

EMPLA-G / PROT. AUT.

Folha de informação nº 538

Do Processo nº 2010-0.234.682-3

Em 08/09/2011

Sorela Sarcia Neta
Assistente Técnico
RF. 753.980.6.00
SEMPA - GAB

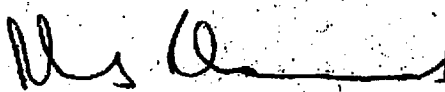
INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispendo sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal; a instituição dos respectivos planos de carreiras dos níveis superior, médio e básico; a criação das novas Escalas de Salários; a criação de empregos públicos; o reajustamento das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal e revalorização de Prêmio de Produtividade e Desempenho.

SEMPA / COJUR
Sra. Coordenadora

Com as informações da Subsecretaria do Tesouro Municipal,
segue o presente para conhecimento e providências a cargo dessa Coordenadoria.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.


RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do anexo —
proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
Folha de informação nº 53810

do Processo nº 2010-0.234.682-3

em 12/09/2011 (a)...

Fabrizia Honorato
RF 779.151.2

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a Instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário,

Cuida-se no presente de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

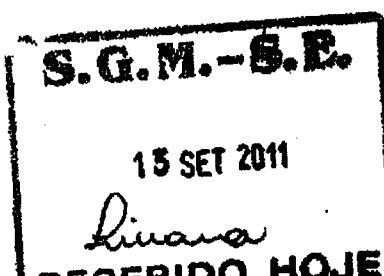
Cumpridos os procedimentos previstos no art. 32 do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro de 2011, remeto o presente para exame e deliberação do Senhor Prefeito.

São Paulo, 12/09/2011

CÓPIA

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

13 SET 2011





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 132/11

Folha nº 80	do anexo -
do proc. nº 01-477	de 2011
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
MPL/11	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro; reajusta as Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e as Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; altera o artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2005, revalorizando o Prêmio de Produtividade e Desempenho; modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

Norteadas pelo princípio constitucional da eficiência, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, a Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, criou as entidades autárquicas hospitalares de regime especial no Município de São Paulo, adotando novo modelo de gestão, baseado na descentralização administrativa, com vistas à melhoria dos serviços de saúde, especialmente os de urgência e emergência, bem como à modernização e agilização dos processos gerenciais dos hospitais e prontos-socorros municipais.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, as autarquias hospitalares municipais regionais foram unificadas, constituindo a Autarquia Hospitalar Municipal, mantida a organização regional na forma de coordenadorias, e a Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

No que tange à política de recursos humanos, dispõe o artigo 20 da Lei nº 13.271, de 2002, que o quadro de pessoal das autarquias é constituído por empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e por servidores postos à sua disposição, além de contar com cargos de provimento em comissão, contemplando seu § 3º providência atinente à apresentação de plano de carreira, cargos e salários específicos.



A fim de dar cumprimento a esse comando legal, foram

elaboradas, por diferentes grupos de trabalho, várias propostas, consolidadas na presente propositura, após ampla discussão com a participação de todos os responsáveis pelas unidades de recursos humanos e da direção das autarquias, assessorados pela equipe de Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

Primeiramente, o projeto de lei ora apresentado reorganiza o Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal criados pelas Leis nº 13.271, de 2002, e nº 13.355, de 14 de maio de 2002, institui o Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários dos níveis superior, médio e básico, cria novas Escalas de Salários, bem como empregos públicos no referido Quadro, acompanhado dos respectivos anexos e estudo de impacto financeiro para sua implantação, observando-se que os custos adicionais referem-se à diferença entre o salário atual e o proposto e à complementação do quadro, que poderá ser programado e autorizado de acordo com a disponibilidade financeira.

Cabe assinalar que os efeitos pecuniários do supracitado Plano retroagirão a agosto de 2009, em razão da necessidade de estabelecer equilíbrio salarial entre celetistas e servidores efetivos, devendo ser efetuado o pagamento das diferenças em nove parcelas, durante o exercício de 2012, em consonância com a análise procedida pela Coordenadoria Financeira e Orçamentária da mencionada autarquia, de modo a não interferir nas demais despesas ordinárias previstas na proposta orçamentária de 2012.

A propositura dispõe também sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, estabelecendo reajuste de 11,23% (onze inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre as respectivas Escalas de Vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 2012, percentual que representa a perda acumulada no período de 2009 a 2010, segundo cálculos realizados com base nos índices apurados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

O reajuste é extensivo, nas mesmas condições, critérios, bases, percentuais e valores, aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que titularizam cargos ou ocupam funções correspondentes aos da Administração Direta, ou seja, aos do Quadro dos Profissionais da Saúde.

A medida se coaduna com a política de valorização dos servidores e empregados públicos municipais, destacando-se que, afora a revalorização decorrente da reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, efetivada nos



Folha nº 82	do livro nº 3
do proc. nº 01477	de 2011
MARIA A. M. D. NICOLAI	
Tribuna Administrativa	
RP 11.110	

termos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, o último reajuste diferenciado concedido para a área da saúde ocorreu em 2003.

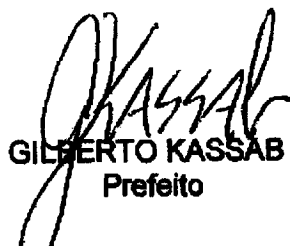
O projeto eleva, ainda, de 30% para 60% o percentual do Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos profissionais da saúde que titularizem cargos ou funções de nível superior, a partir do mês subsequente ao da publicação da lei, a fim de aproximar seu valor àquele atribuído aos cirurgiões-dentistas pela Lei nº 15.112, de 11 de janeiro de 2010, tornando mais atrativa a fixação desses profissionais no quadro da Prefeitura do Município de São Paulo.

Por fim, altera-se a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, com o intuito de possibilitar sua acumulação com outro vínculo público de profissional da saúde, com fundamento na norma prevista na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, impende ressaltar que a propositura recebeu parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças, posto que atendidas as pertinentes exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as decorrentes despesas adequação orçamentária conforme a Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010 (Lei Orçamentária Anual) e previsão na proposta orçamentária para 2012.

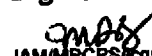
Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: Anexos I, II e III, cópia de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e dos pronunciamentos dos órgãos municipais competentes.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/ogs
Autarquia Hospitalar Municipal Or



Ementa: DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE EMPREGOS DA
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

.
. .
. .
. .
. .
. .

Autor(es):

. Prefeito(a) GILBERTO KASSAB

Apresentado em.....: 29/09/2011

Autuado em.....: 29/09/2011 - Processo 01-477/2011

Leitura.....: 05/10/2011, na Sessão Ordinária 290, Legislatura 15-3

Palavra(s) chave(s): AGENTE DE APOIO / ALTERAÇÃO / ASSISTENTE DE GESTÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS / ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO / AUMENTO / AUTARQUIA
HOSPITALAR MUNICIPAL / AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL / AUXILIAR DE
ENFERMAGEM / AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE / CARGO / CARGO DE LIVRE PROVIMENTO
/ CARGO EM COMISSÃO / CARREIRA / COMPETÊNCIA / CRIAÇÃO / EMPREGO PÚBLICO /
ENQUADRAMENTO / ESPECIALISTA ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL /
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTO FINANÇAS / ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO URBANO / ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS CULT. DESP. /
ESPECIALISTA EM SAÚDE / ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO / EXTINÇÃO /
GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL / JORNADA DE TRABALHO / LEI 13.271/2002 / LEI 13.355/2002 / LEI
14.713/2008 / OPAÇÃO / PAGAMENTO / PARCELA / PARCELAMENTO / PLANO DE
CARREIRA / PRAZO / PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO / PROFISSIONAL DE
SAÚDE / PROGRESSÃO FUNCIONAL / PROMOÇÃO / PROVIMENTO DE CARGO / QUADRO DAS
AUTARQUIAS HOSPITALARES MUNICIPAIS / QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE /
REGISTRO PROFISSIONAL / REORGANIZAÇÃO / REQUISITOS / SALÁRIO / SERVIDOR /
SUPERINTENDENTE / TÉCNICO DE FARMÁCIA / TÉCNICO DE LABORATÓRIO / TÉCNICO DE
RADIOLOGIA / TÉCNICO DE SAÚDE / TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO / VACANCIA
/ VALOR / VENCIMENTOS.

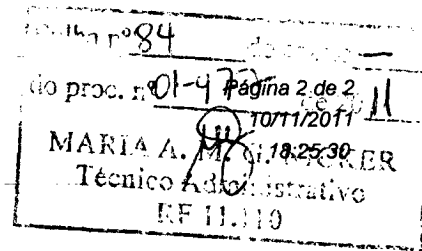
TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área		Recebimento		Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I SGP22	I	29/09/2011		I	07/10/2011-16:17 I

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 477/2011



I PESQUISA	I	07/10/2011-16:31	I	10/10/2011-19:12	I
I JUST	I	11/10/2011-13:55	I		I

Comissao(oes) designadas em 05/10/2011:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 10/10/2011



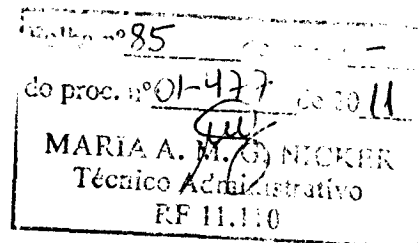
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0477/11

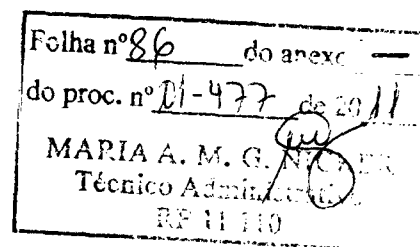
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado;
- Lei Municipal nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.716, de 03 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde;
- Lei Municipal nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial;
- Lei Municipal nº 13.342, de 25 de abril de 2002, que cria os cargos que especifica no Quadro dos Profissionais da Saúde, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.355, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas pela Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.493, de 07 de janeiro de 2003, que introduz alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde;
- Lei Municipal nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia;
- Lei Municipal nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, que confere nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003;
- Lei Municipal nº 14.503, de 25 de setembro de 2007, que confere nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 11.743 e nº 11.744, ambas de 11 de abril de 1995; dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para o exercício das atividades que especifica;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



- Lei Municipal nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, que altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal – IPREM;
- Lei Municipal nº 14.713, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica;
- Lei Municipal nº 14.876, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal;
- Lei Municipal nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2011;
- PL 0106/05, do Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/2002, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0142/06, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências. Vetado;
- PL 0415/11, do Executivo, que acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

MARIA A. M. M. N. Técnico Administrativo

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAW DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e da outras providências

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 2 de setembro de 1993 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo reorganizando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 na área da saúde, cria novas escalas e padrões de vencimentos e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art 2º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal da Saúde compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I Tabelas A e B, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-II) - cargos de provimento em caráter efetivo que não comportam substituição.

II - Parte Suplementar (PS) - Cargos destinados à extinção na vacância.

Art 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III integrante desta lei observadas as seguintes regras:

I - Criados os que constam na coluna 'Situação Nova' sem correspondência na coluna 'Situação Atual'.

II - Extintos os que figuram apenas na coluna 'Situação Atual'.

III - Mantidos com as transformações eventualmente ocorridas os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna 'Situação Atual' do Anexo III integrante desta lei passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna 'Situação Nova' do mesmo Anexo ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - A composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á sempre no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á ainda entre cada grau no mínimo o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata o caput deste artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993 de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da Lei nº 10.688 de 28 de novembro de 1988 e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente com habilitação profissional específica.

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2 os cargos de Auxiliar de Enfermagem para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por Instituição de Ensino nos termos da legislação específica e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia fica dispensada excepcionalmente e ate regularização das respectivas profissões a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I Tabelas A e B, integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da classe I ou única da carreira e a ele retornam quando vagos.

Art 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomedico, Quirico, Ortopedista constituídas de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II com 4 (quatro) e 3 (três) categorias respectivamente e de Atendente de Enfermagem constituída de classe única com 4 (quatro) categorias.

Art 12 - Os atuais cargos de Protético Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde Auxiliar, Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art 13 - Aos Profissionais da Saúde titulares de cargos efetivos será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada mediante a apuração do tempo na carreira observadas as demais condições previstas no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º desta lei será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado conforme o caso mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva no órgão de classe respectivo.

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso no órgão competente para as profissões que não são regulamentadas.

Art 14 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior de conformidade com o Anexo IV desta lei observado sempre o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria o Profissional da Saúde que embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento durante o período de permanência na categoria estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão.

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada por ano.

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas e e f do artigo 37 desta lei.

II - Sido afastado em razão de licença médica.

Art 15 - Os Profissionais da Saúde manterão a evolução funcional o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art 16 - Fica instituída junto à Secretaria Municipal da Saúde a Comissão de Enquadramento que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída serão disciplinadas por decreto.

Art 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias mediante requerimento dos profissionais interessados após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art 18 - Os cargos da Classe I ou única das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira na forma do disposto no Anexo I Tabela A integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados obrigatoriamente quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5 (cinco por cento) do total de cargos da classe.

II - Não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 6o - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso durante o período de permanência na classe incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o do artigo 14 desta lei.

§ 7o - É excepcionalmente no primeiro turno e acesso que se realizar aos a publicações desta lei poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do est. gto probatório.

Art 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei serão também considerados como títulos nos termos do Anexo I, Tabela 4 integrante desta lei

IV - Atividades técnico-científicas

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado a que se refere o Anexo I os titulares de cargos efetivos que integram o Grupo I nos termos do artigo 7o desta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos a critério da Administração com ou sem prejuízo de vencimentos na forma da regulamentação própria.

b) tempo mínimo na respectiva carreira
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em cada area professores titulares concursados

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde instituída pela Lei nº 10.860 de 22 de junho de 1950 e adicional pela Lei nº 5.955 de 21 de janeiro de 1983 instituída pela Lei nº 595 de 21 de janeiro de 1983 e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708 de 2 de maio de 1984 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.740 de 5 de outubro de

y io - Os servidores ativos inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no caput deste artigo poderão no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida publicação optar por receber seus vencimentos proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padões de Vencimentos ora instituídas renunciando nessa hipótese a percepção e incorporação dessas vantagens.

seus cargos provimentos ou pensões
§ 3o - Aos servidores que se
encontrarem afastados por motivo de doença ^{crônicas} e
outros o prazo consignado no parágrafo lo começará a
contar do término do respectivo afastamento

Ar 24 - Os servidores ativos inativos e pensionistas que a data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem cessal instituída pelo artigo 40 da Lei no 10.860 de 28 de junho de 1990 poderão realizar a opção de saída no prazo de 120 dias a partir da publicação desta lei.

p r r r o i o d o a i t i s a n t e r i o r
 i l o r a t e u i n m a l i l i f / e
 i l o n r e i n t a g e i r i e l d i o i e s t e i n i s
 e a g r a t i f i c a ç ã o d e a p o i o a o s s e r v i ç o s d e s a u d e
 G A s o r a a b s o r v i d a n a s E s c u l a s d e P d r õ e s d e
 v n r o s c o n t a n t e s i o i i u r i e i e i
 i l i o r e i l i d p e l o r e l i i l e a r a
 r u n d i s a p r o p r i e c i n o r p r i i i n t r i n e t e
 o n u m p e s s o a l

percepção da vantagem de orden pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade, sendo instituído pela Lei no 9.535 de 14 de Janeiro de 1983 e do correspondente gratificação atrelada pela Lei no 9.08 de 2 de Maio de 1982, e as regras para o critério, passando a receber nessa hipótese os encargos, proventos ou pensão de acordo com as escalas de vencimentos de Verbetes os vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e a referência atual de seis de seus proventos ou pensão.

Observada a seguinte correspondência

Gratificação de Função - Nível Básico	a) cargos incluídos no Grupo 4-	4-
2 - Gratificação de Função - Nível Médio	b) cargos incluídos nos Grupos 3 e	e
Gratificação de Função - Nível Superior	c) cargos incluídos no Grupo 1	1

Art 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo III integrante desta lei terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna Situação Nova do mesmo Anexo

IB-3 fl am 71 ados na Referência QPS-5

1B-3 11 am 1 ados na referencia QRS-3
Art 7 - Apli n se r s servitores
admitil i ntrados nos t h i t no 3 l i
3 e 2 nbr 1 1950 3 liss st 1 3 i f 3 3 24
desta li

Art 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho instituídas por esta lei e ceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35

Paragrafo unico - Na hipotese de
nomeação para os cargos a que se refere o caput deste
artigo devesa o servidor desligar-se da jornada
especial a que se encontra sujeito

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 quando no exercício de cargo em comissão poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha

Art 30 - Os Profissionais da Saude
icam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho
I - Jornada de 20 (vinte) horas de
trabalho semanais - 1-20 abrangendo

Professores Brasileiros - J-20 abrangendo

- a) Cirurgião-Dentista
- b) Educador de Saúde Pública
- c) Médico
- d) Médico-Veterinário

a) Auxiliar de Serviços de Saúde 44

b) Técnico de Saúde nas áreas de
laboratório e radiologia
c) os profissionais mencionados no

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo

áreas de consultório dentário e laboratório

d) Enfermeiro
e) Químico
f) Técnico de Saúde na área de higiene dental

inciso I deste artigo g) os profissionais mencionados no nas condições previstas nesta lei

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 nas condições prev stas nesta lei aorangendo

a) Atendente de Enfermagem
b) Auxiliar de Enfermagem
c) Enfermeiro
V - Jornada de 40 (quarenta) horas de

trabalho semanais - J-40 abrangendo

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde nas áreas de zoonoses e necropsia
- b) Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas

de autópsia eletrocardiografia eletroencefalografia
gasoterapia histologia e citologia e hemoterapia
c) Biólogo
d) Biomédico

d) Biomédico
e) Farmacêutico
f) Fisioterapeuta
g) Fonoaudiólogo
h) Nutricionista

farmácia nutrição e dietética protese dentária

nas hipóteses e condições previstas nesta lei

de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16 inciso I alínea b da Lei no 8.807 de 26 de outubro de 1978 com a nova

redação dada pelo artigo 40 da Lei nº 8.853 de 26 de dezembro de 1978 bem como os Educadores de Saúde Pública ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 ora instituída

§ 20 - Os servidores sujeitos a Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais a que se refere a Lei nº 10.351 de 8 de setembro de 1987 ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 ora instituída

§ 30 - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais nos termos do parágrafo 20 do artigo 10 da Lei nº 10.351 de 8 de setembro de 1987 fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 ora instituída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei renunciando nesta hipótese a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos

§ 40 - Aos servidores sujeitos a Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 a que se refere o artigo 16 da Lei nº 8.807 de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente que titularizam cargos ora submetidos a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção com caráter permanente e irrevogável pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ora instituída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei renunciando nesta hipótese a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos

§ 50 - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros o prazo consignado nos parágrafos 30 e 40 deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento

§ 60 - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30 e 40 deste artigo fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 observado o disposto no artigo 53 desta lei mantido o padrão de vencimento atual de seus cargos

Art 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho

Art 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 6 (seis) horas diárias de trabalho

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde nos termos das alíneas a e b, do inciso I do artigo 30 desta lei

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho e 2 (dois) dias da semana quando se referir à Jornada Especial em regime de plantão nos termos da alínea c do inciso II do artigo 30 desta lei

Art 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá a presta no 6 (seis) horas diárias de trabalho quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho quer para aquele em cumprimento de jornada básica nos termos das alíneas a a f do inciso III do artigo 30 desta lei

Art 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá a 6 (seis) horas diárias de trabalho ou

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho ou

II - Em regime de plantão na forma que dispuser o regulamento

Art 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho quer para aquele em cumprimento de jornada básica nos termos das alíneas a a m do inciso V do artigo 30 desta lei

§ 10 - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo os seguintes profissionais

- Atendente de Enfermagem
- Auxiliar de Enfermagem
- Cirurgião-Dentista
- Educador de Saúde Pública
- Enfermeiro
- Médico
- Médico-Veterinário

§ 20 - Os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo em comissão em unidade de saúde privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40

Art 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação mediante anuência do profissional para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais segundo critérios a serem fixados em regulamento desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10 - Para fins do disposto no caput deste artigo as Secretarias Municipais que mantiverem em suas unidades de saúde os profissionais da saúde no desempenho de suas atribuições deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades das quais deverão constar dentre outras

- o número de Profissionais da saúde e as respectivas áreas de atuação
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho

§ 20 - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de no mínimo 1 (um) ano ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas d a f do artigo 37

§ 30 - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho os Profissionais da Saúde

J-36 e J-40 os Profissionais da Saúde

1 - Em Regime de Dedicção Profissional

Eclusiva - RDPE

2 - Remanescentes da Jornada de 40

(quarenta) horas semanais de trabalho - H-40

3 - Servidores que operam substâncias radioativas

§ 40 - Não poderão também ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40 os profissionais em regime de acúmulo de cargos

§ 50 - O número total de Médicos efetivos admitidos e contratados em caráter de emergência em Jornada de Trabalho J-40 não poderá exceder a 25% (dois e meio por cento) do total de cargos da carreira de Médicos

Art 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24 J-30 J-36 e J-40 dos profissionais que nelas ingressarem por convocação dar-se-á nas seguintes hipóteses

a) a pedido

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão excetuada a hipótese do artigo 35 § 20

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE

d) em razão de remoção ou transferência de unidade

e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública direta ou indireta

Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes que excedam a 30 (trinta) dias

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea d deste artigo fica assegurado ao profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada

Art 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão obrigatoriamente comunicados a unidade de apontamento por suas chefias imediatas sob pena de responsabilidade funcional

Art 39 - As remunerações relativas às jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II integrante desta lei

§ 10 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas nas condições previstas na respectiva convocação cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar

§ 20 - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE durante a permanência no regime terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20

§ 30 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários

§ 40 - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20 e 30 deste artigo serão também calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 os adicionais por tempo de serviço a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento

Art 40 - As faltas bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.889 de 29 de outubro de 1979 para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão serão disciplinados em regulamento para os efeitos de descontos e apontamento

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia

Art 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24 J-30 J-36 e J-40 será percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não em uma mesma Jornada Especial

será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de

vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas

§ 10 - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o caput deste artigo desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos

§ 30 - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o caput deste artigo relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho deverá na ocasião da aposentadoria optar pela percepção de uma delas desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos

§ 40 - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior

§ 50 - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos

§ 60 - Fica assegurado ao servidor que estiver em razão do cargo efetivo incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE a que se refere a Lei no 8 205 de 7 de março de 1975 a legislação subsequente a contagem do tempo de permanência neste Regime para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40

Art 42 - A remuneração reativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24 J-30 J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Período de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE a que se refere a Lei no 8 215 de 7 de março de 1975 e legislação subsequente e bem assim com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 a que se refere a Lei no 8 807 de 26 de outubro de 1978 e legislação posterior

Parágrafo unico - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e bem assim para incorporação das vantagens a que se refere o caput deste artigo deverá por ocasião da aposentadoria optar pela percepção de uma delas

Art 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases e condições aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 bem como aos contratados em caráter de emergência de acordo com a Lei no 10 793 de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente

§ 10 - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva a que se refere a Lei no 8 215 de 7 de março de 1975 e legislação subsequente obedecerá as normas vigentes

§ 20 - Para fins do disposto no artigo 41 ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se no que couber aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que exerçam suas atividades profissionais efetivamente em áreas de serviços de saúde

Art 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar para provimento dos cargos de que trata esta lei os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, o cujo prazo de validade esteja em vigência

Parágrafo unico - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado de acordo com o Anexo III integrante desta lei

Art 46 - Os proventos as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações classes e categorias correspondentes constantes da coluna Situação Nova do Anexo III observado o disposto nos parágrafos 10 e 20 do artigo 23 parágrafos 10 e 20 do artigo 24 e artigos 54 a 59 desta lei

§ 10 - Para fins da aplicação dos novos valores serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor

§ 20 - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento observado as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade no que couber

§ 30 - Os proventos as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 serão fixados no Grau A da Categoria I da Classe I ou única da carreira considerando as jornadas básicas de trabalho observado o disposto nos parágrafos 10 e 20 do artigo 23 parágrafos 10 e 20 do artigo 24 e artigos 54 a 59 desta lei

Art 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna Situação Nova do Anexo V integrante desta lei

Art 48 - Ficam estabelecidos como cargos de Psicólogo os cargos de Psicólogo na Saúde constantes da coluna Situação Nova do Anexo Único da Lei no 10 788 de 8 de dezembro de 1989

Art 49 - Em razão do disposto no artigo anterior os cargos de Psicólogo na Saúde constantes da Tabela B do Anexo II das Leis no 10 869 de 17 de julho de 1990 no 10 955 de 28 de janeiro de 1991 e do Anexo Único da Lei no 11 024 de 2 de julho de 1991 passam a integrar a carreira de Psicólogo na conformidade da Situação Nova do Anexo III integrante desta lei

Art 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras ineradas nos termos da Lei no 10 869 de 17 de julho de 1990 o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício de cargo ou função na carreira correspondente para todos os efeitos legais

Art 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45 parágrafo 10 e 64 inciso V da Lei no 8 989 de 29 de outubro de 1979 não serão concedidos sem prejuízo de vencimentos quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos

Parágrafo unico - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no 8 807 de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30

§ 10 - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ora instituída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei

§ 20 - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável

Art 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem na forma prevista no parágrafo 10 do artigo 23 no parágrafo 10 do artigo 24 e nos parágrafos 30 e 40 do artigo 30 desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal enquanto permanecerem em atividade retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde quando das respectivas vacâncias

Parágrafo unico - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o caput deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor

Art 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei no prazo de 90 (noventa) dias

§ 10 - Até a edição dos decretos de integração os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos

§ 20 - O servidor conservará na integração o mesmo grau de sua situação anterior

§ 30 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma dos artigos 23 24 e 30 desta lei

Art 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo I de que trata o artigo 70 desta lei a integração será feita provisoriamente nas categorias da Classe I da respectiva carreira considerado exclusivamente o tempo na carreira apurado até 31 de dezembro de 1992 na conformidade seguinte

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos
- d) categoria 4 - acima de 9 anos

Art 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde a integração será feita nas categorias da respectiva carreira considerado exclusivamente o tempo na carreira apurado até 31 de dezembro de 1992 de conformidade com o Anexo IV desta lei

Art 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes

Art 58 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo I a que se refere o artigo 70 deverão comparecer junto a Comissão de que trata o artigo 60 o tempo na profissão bem como apresentar os títulos necessários para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II conforme o caso até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo

Art 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras os servidores titulares dos cargos do Grupo I deverão ter preenchido até 31 de dezembro de 1992 as seguintes condições

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira título de mestrado doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão de chefia ou direção de unidade médico-assistencial

Parágrafo unico - A integração de que trata este artigo não poderá ceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos e vagas na carreira

Art 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata esta lei inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração

Art 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II) de nível superior não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras a diferença será transformada automaticamente em cargos de Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160 de 3 de dezembro de 1980 de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração os servidores referidos no caput deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente mantido o salário atual de sua função.

Art 63 - A fixação dos novos valores para os proventos as pensões e legados na forma do artigo 46 desta lei dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58 observados os prazos nesses estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração os proventos as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados no caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793 de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a partir da publicação desta lei serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51 deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art 68 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 54 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei para os profissionais integrantes da carreira de Médico.

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro.

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4.

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes das demais carreiras do grupo 1.

Art 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei as pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a partir da data do enquadramento será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que diante da comprovação das despesas realizará repasses mensais à Autarquia.

Art 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde não abrangidos por esta lei fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS instituída pela Lei nº 10.860 de 28 de junho de 1990 nas condições e hipótese nela previstas nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a DA-145* (cento e quarenta e cinco por cento).

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07 145% (cento e quarenta e cinco por cento).

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2º - A revalorização ora prevista será devida após a integração dos Profissionais da Saúde nos novos padrões de vencimentos a que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3º - Enquanto não efetuada o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde que não optarem na forma do § 1º do artigo 23 e § 1º do artigo 24 desta lei terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente não fazendo jus sob nenhuma hipótese aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6º - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 7º - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções não abrangidos por esta lei a gratificação de que trata este artigo nos novos percentuais ora fixados.

Art 71 - A partir da publicação desta lei os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão de 12 ou 24 horas em fim de semana assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira.

II - Em unidades que prestam serviços de emergência na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese a gratificação de que cuida este artigo incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei a Gratificação por Serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos 11.337 de 30 de dezembro de 1992 e 11.398 de 17 de agosto de 1993.

Art 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68 revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 13 de setembro de 1993 - 4409 da fundação de São Paulo
PAULO MALUF PREFEITO
COPNÉLIO VILHIA DE MORAIS JUNIOR Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO PADUL Secretário Municipal da Administração
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA Secretário Municipal da Saúde
publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de setembro de 1993
EDEVALDO ALVES DA SILVA Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410 de 13 de setembro de 1993

No Art 5º - Leia-se como segue e não como constou: carreiras ou cargos constantes da coluna

Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a-	Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b-	Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no maximo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c-	Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d-	Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
a-	Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
b-	Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
c-	Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tal/proj45.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Protocolo nº 54 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. J. MCKEE
Técnico Administrativo
PP-III

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55: Biomedico	Classe I		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biomedico	Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Mo. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgião Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

MARIA A. N. NICKER
Técnico Administrativo

RE 11.010

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
276	Educador de Saúde Pública Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saúde Pública Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela-A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 97 do processo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. MECKER
Técnico Administrativo
RÉU

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha 98
do proc. nº 01-47.7
MARIA A. M. G. MONTES
Técnico Administrativo

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 99 de 100
do proc. nº 01-477 de 1011
MARIA A. M. HONOR
Técnico Administrativo
PP 11.110

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
193	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FNSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FNSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FNSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

folha nº 190 de 2011
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. O. NUNES
Téc. de Ag. de Cont. de
R. 11.110

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiólogo Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiólogo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fonoaudiólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj32.ca1

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 421 do processo -
do proc. nº 01-477 de 1991
MAFIA A. M. L. K. P. L.
Técnico

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III	(a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-17		(b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. (a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação. (b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tsk/proj53a.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Protocolo nº 102 de 2011
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICHER
Técnico Administrativo
RP 11.179

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tsk/proj54.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 103 do anexo —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Nutricionista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj33cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 104 de anexo -
do proc. nº 01-977
MARIA A. M. G. M. S. S.
Técnica de Laboratório

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Ortopista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Ortopista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

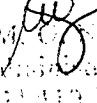
tak/proj59cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 105 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011

MARIA A. M. L. FERREIRA
Técnica de Apoio Administrativo

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Psicólogo - Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

MARIA A. M. C. 
Técnico Administrativo

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
567	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE: CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
10571	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
1671	Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Farmácia (370 cargos)		
	2- Laboratório (598 cargos)		
	3- Prótese Dentária (24 cargos)		
	4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE: CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE: CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Consultório Dentário (583 cargos)		
	2- Necropsia (12 cargos)		
	3- Laboratório (277 cargos)		
	4- Toxicologia (78 cargos)		
	5- Zoonoses (223 cargos)		

Boleto nº 107 de 2011
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. RYCKER
Técnico Administrativo
R\$ 11.110

MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
DE F.H. 110

No. PE/ CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151-Atendente de Enfermagem		PS	Destinados a extinção na vacância.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 3 anos na categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.885.737,28
OPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.885.737,28	14.151.429,06
OPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.885.737,28	14.151.429,06	15.518.180,91
OPS-09	11.720.145,63	12.885.737,28	14.151.429,06	15.518.180,91	16.985.992,76
OPS-10	12.885.737,28	14.151.429,06	15.518.180,91	16.985.992,76	18.554.965,61

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.473.308,74
OPS-07	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.473.308,74	16.994.453,44
OPS-08	12.785.613,42	14.064.174,76	15.473.308,74	16.994.453,44	18.629.809,71
OPS-09	14.064.174,76	15.473.308,74	16.994.453,44	18.629.809,71	20.382.154,49
OPS-10	15.473.308,74	16.994.453,44	18.629.809,71	20.382.154,49	22.255.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71
OPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.170,49
OPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.170,49	20.725.344,13
OPS-09	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.170,49	20.725.344,13	22.730.171,66
OPS-10	17.179.009,71	18.877.170,49	20.725.344,13	22.730.171,66	24.899.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Serviços de Saúde, Área - Consultório Dentário sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Folha nº 109 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RP 11.00

MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
29	29: Biólogo I	NS-1-PP-III	73	73: Biólogo Classe I	PP-III		
22	22: Biólogo II	NS-2-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
12	12: Biólogo III	NS-3-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
5	5: Biólogo IV	NS-4-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
			d)	d) Categoria 4	QPS-14		
				Biólogo Classe II	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		
				55: Biomedico Classe I	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-11		
			b)	b) Categoria 2	QPS-12		
			c)	c) Categoria 3	QPS-13		
			d)	d) Categoria 4	QPS-14		
				Biomedico Classe II	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		
308	123: Cirurgião Dentista I	NS-1-PP-III	1463	1463: Cirurgião Dentista Classe I	PP-III		
223	25: Cirurgião Dentista de Saúde Escolar I	NS-1-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
294	294: Cirurgião Dentista II	NS-2-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
126	126: Cirurgião Dentista de Saúde Escolar II	NS-2-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
132	132: Cirurgião Dentista III	NS-3-PP-III	d)	d) Categoria 4	QPS-14		
48	48: Cirurgião Dentista de Saúde Escolar III	NS-3-PP-III					
71	71: Cirurgião Dentista IV	NS-4-PP-III		Cirurgião Dentista Classe II	PP-III		
31	31: Cirurgião Dentista de Saúde Escolar IV	NS-4-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
148	148: Educador de Saúde Pública I	NS-1-PP-III	276	276: Educador de Saúde Pública Classe I	PP-III		
83	83: Educador de Saúde Pública II	NS-2-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
44	44: Educador de Saúde Pública III	NS-3-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
21	21: Educador de Saúde Pública IV	NS-4-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
			d)	d) Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saúde Pública Classe II	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		
1299	122: Enfermeiro I	NS-1-PP-III	2649	2649: Enfermeiro Classe I	PP-III		
25	25: Obstetrix I	NS-1-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
1	1: Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1-PPS	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
727	727: Enfermeiro II	NS-2-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
14	14: Obstetrix II	NS-2-PP-III	d)	d) Categoria 4	QPS-14		
309	309: Enfermeiro III	NS-3-PP-III					
8	8: Obstetrix III	NS-3-PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III		
182	182: Enfermeiro IV	NS-4-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-15		
4	4: Obstetrix IV	NS-4-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		
155	138: Farmacêutico I	NS-1-PP-III	310	310: Farmacêutico Classe I	PP-III		
87	87: Farmacêutico II	NS-2-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
46	46: Farmacêutico III	NS-3-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
22	22: Farmacêutico IV	NS-4-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
			d)	d) Categoria 4	QPS-14		
				Farmacêutico Classe II	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		
98	97: Fisioterapeuta I	NS-1-PP-III	195	195: Fisioterapeuta Classe I	PP-III		
54	54: Fisioterapeuta II	NS-2-PP-III	a)	a) Categoria 1	QPS-11		
29	29: Fisioterapeuta III	NS-3-PP-III	b)	b) Categoria 2	QPS-12		
141	141: Fisioterapeuta IV	NS-4-PP-III	c)	c) Categoria 3	QPS-13		
			d)	d) Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III		
			a)	a) Categoria 1	QPS-15		
			b)	b) Categoria 2	QPS-16		
			c)	c) Categoria 3	QPS-17		

cracodiv/proj38.ca1

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
137	Fonoaudiólogo I	MS-1 PP-III	274	Fonoaudiólogo Classe I	PP-III		
171	Fonoaudiólogo II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
411	Fonoaudiólogo III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
191	Fonoaudiólogo IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
			d) Categoria 4	OPS-14			
			Fonoaudiólogo Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
4376	2216: Médico I	MS-1 PP-III	9302: Médico Classe I	PP-III			
751	10: Médico de Saúde Escolar I	MS-1 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
2548	Médico II	MS-2 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
421	Médico de Saúde Escolar II	MS-2 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
13731	Médico III	MS-3 PP-III	d) Categoria 4	OPS-14			
321	Médico de Saúde Escolar III	MS-3 PP-III					
6411	Médico IV	MS-4 PP-III	Médico Classe II	PP-III			
161	Médico de Saúde Escolar IV	MS-4 PP-III	a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
951	25: Médico Veterinário I	MS-1 PP-III	169: Médico Veterinário Classe I	PP-III			
331	Médico Veterinário II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
281	Médico Veterinário III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
131	Médico Veterinário IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
			d) Categoria 4	OPS-14			
			Médico Veterinário Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
1681	153: Nutricionista I	MS-1 PP-III	284: Nutricionista Classe I	PP-III			
911	Nutricionista II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
491	Nutricionista III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
281	Nutricionista IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
			d) Categoria 4	OPS-14			
			Nutricionista Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			

cpccol/rea/37.ca1

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
1361	82: Psicólogo I	MS-1 PP-III	878: Psicólogo Classe I	PP-III			
5671	Psicólogo na Saúde I	MS-1 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
861	Psicólogo II	MS-2 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
-	Psicólogo na Saúde II	MS-2 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
411	Psicólogo III	MS-3 PP-III	d) Categoria 4	OPS-14			
-	Psicólogo na Saúde III	MS-3 PP-III					
221	Psicólogo IV	MS-4 PP-III	Psicólogo Classe II	PP-III			
-	Psicólogo na Saúde IV	MS-4 PP-III	a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
161	Químico	MS-1 PP-III	37: Químico Classe I	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-11			
			b) Categoria 2	OPS-12			
			c) Categoria 3	OPS-13			
			d) Categoria 4	OPS-14			
			Químico Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
21	Técnico de Ortodontia	MS-1 PP-III	18: Ortodontista Classe I	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-11			
			b) Categoria 2	OPS-12			
			c) Categoria 3	OPS-13			
			d) Categoria 4	OPS-14			
			Ortodontista Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			
1331	134: Terapeuta Ocupacional I	MS-1 PP-III	267: Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III			
731	Terapeuta Ocupacional II	MS-1 PP-III	a) Categoria 1	OPS-11			
401	Terapeuta Ocupacional III	MS-2 PP-III	b) Categoria 2	OPS-12			
191	Terapeuta Ocupacional IV	MS-3 PP-III	c) Categoria 3	OPS-13			
		MS-4	d) Categoria 4	OPS-14			
			Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III			
			a) Categoria 1	OPS-15			
			b) Categoria 2	OPS-16			
			c) Categoria 3	OPS-17			

Folha nº 111 do anexo -
do proc. nº 01-472 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
R311110

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
3094	4960 Auxiliador de Enfermagem I	III-1 PP-III	10591	Auxiliador de Enfermagem	PP-III
3177	Auxiliador de Enfermagem II	III-2 PP-III		a) Categoria 1	OPS-7
2118	Auxiliador de Enfermagem III	III-3 PP-III		b) Categoria 2	OPS-8
				c) Categoria 3	OPS-9
				d) Categoria 4	OPS-10
185	182 Auxiliador de Farmacêutico I	III-3 PP-III	1691	Técnico de Saúde	PP-III
1111	Auxiliador de Farmacêutico II	III-4 PP-III		a) Categoria 1	OPS-7
745	Auxiliador de Farmacêutico III	III-5 PP-III		b) Categoria 2	OPS-8
				c) Categoria 3	OPS-9
				d) Categoria 4	OPS-10
24	Prático	III-3 PP-III		Áreas	
				1- Farmácia (379 cargos)	
				2- Laboratório (379 cargos)	
				3- Prática Dentária (184 cargos)	
				4- Nutrição e Dietética (40 cargos)	
				5- Higiene Bucal (94 cargos)	
				6- Radiologia (373 cargos)	
295	274 Técnico de Laboratório I	III-3 PP-III			
177	Técnico de Laboratório II	III-4 PP-III			
118	Técnico de Laboratório III	III-5 PP-III			
40	Técnico de Nutrição e Dietética	III-3 PP-III			
284	254 Técnico de Radiologia I	III-3 PP-III			
172	Técnico de Radiologia II	III-4 PP-III			
119	Técnico de Radiologia III	III-5 PP-III			
47	47 Técnico em Higiene Bucal I	III-3 PP-III			
28	Técnico em Higiene Bucal II	III-4 PP-III			
17	Técnico em Higiene Bucal III	III-5 PP-III			

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
81	78 Técnico de Eletrocardiografia I	III-1 PP-III	444	Auxiliador Técnico de Saúde	PP-III
40	Técnico de Eletrocardiografia II	III-2 PP-III		a) Categoria 1	OPS-5
30	Técnico de Eletrocardiografia III	III-3 PP-III		b) Categoria 2	OPS-6
				c) Categoria 3	OPS-7
				d) Categoria 4	OPS-8
13	12 Técnico de Eletroencefalografia I	III-1 PP-III			
7	Técnico de Eletroencefalografia II	III-2 PP-III			
5	Técnico de Eletroencefalografia III	III-3 PP-III			
109	94 Técnico de Ecocardiografia I	III-1 PP-III		Áreas	
45	Técnico de Ecocardiografia II	III-2 PP-III		1- Eletrocardiografia (141 cargos)	
44	Técnico de Ecocardiografia III	III-3 PP-III		2- Eletroencefalografia (125 cargos)	
				3- Ecocardiografia (116 cargos)	
71	82 Técnico de Hematologia I	III-1 PP-III		4- Hematologia (181 cargos)	
34	Técnico de Hematologia II	III-2 PP-III		5- Histologia e Citologia (35 cargos)	
34	Técnico de Hematologia III	III-3 PP-III		6- Autopsia (124 cargos)	
17	15 Técnico de Histologia e Citologia I	III-1 PP-III			
11	Técnico de Histologia e Citologia II	III-2 PP-III			
7	Técnico de Histologia e Citologia III	III-3 PP-III			
24	Técnico em Autopsia	III-1 PP-III			
2	2 Técnico de Fisioterapia I	III-1 PP-III			
2	Técnico de Fisioterapia II	III-2 PP-III			
1	Técnico de Fisioterapia III	III-3 PP-III			

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
124	35 Agente de Controle de Zoonoses I	III-4 PP-III	1173	Auxiliador de Serviços de Saúde	PP-III
87	Agente de Controle de Zoonoses II	III-5 PP-III		a) Categoria 1	OPS-1
271	272 Atendente de Consultório Dentário I	III-3 PP-III		b) Categoria 2	OPS-2
173	Atendente de Consultório Dentário II	III-4 PP-III		c) Categoria 3	OPS-3
117	Atendente de Consultório Dentário III	III-5 PP-III		d) Categoria 4	OPS-4
109	120 Auxiliador de Laboratório I	III-2 PP-III		Áreas	
70	Auxiliador de Laboratório II	III-3 PP-III		1- Consultório Dentário (503 cargos)	
38	Auxiliador de Laboratório III	III-4 PP-III		2- Necropsia (112 cargos)	
				3- Laboratório (229 cargos)	
				4- Radiologia (94 cargos)	
				5- Zoonoses (223 cargos)	
48	48 Auxiliador de Radiologia I	III-3 PP-III			
29	Auxiliador de Radiologia II	III-4 PP-III			
19	Auxiliador de Radiologia III	III-5 PP-III			
1151	Atendente de Enfermagem	III-2 PP-III	1151	Atendente de Enfermagem	PP
				a) Categoria 1	OPS-1
				b) Categoria 2	OPS-2
				c) Categoria 3	OPS-3
				d) Categoria 4	OPS-4

Folha nº 113 de anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. GONÇALVES
Técnico Administrativo
2011

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

CARGOS DO GRUPO 1					
CRITERIOS MINIMOS					
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO		TITULOS
			* ACESSO	* INGRESSO	
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma esta- belecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPS-18	15	16	
	3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12	
	2	QPS-16	15	16	
	3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0	
	2	QPS-6	6	
	3	QPS-7	11	
	4	QPS-8	19	

CARGOS DO GRUPO 4				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Serviços de Saude Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0	
	2	QPS-2	6	
	3	QPS-3	11	
	4	QPS-4	19	

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
 Quadro dos Profissionais de Saúde
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA
Gratificação de Difícil Acesso: 30% ou 50% de acordo com o Padrão correspondente a classe, com a localização da inicial das respectivas car- Unidade de Trabalho, reiras.			30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência HN-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência HN-4 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência HN-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "C" da Referência HN-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência HN-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação do Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências HN-1, HN-2 e HN-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	Grau "A" da Referência HN-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Regime e Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referências HN-1, HN-2, HN-3 e HN-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).

LEI N. 11.716 — DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, (vetado) os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta Lei;

II — em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Doutor Benedito Montenegro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Doutor Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Doutor Alípio Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Júlio Tupy;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Doutor Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Doutor José Soares Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto-Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto-Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya;

- Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Doutor Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto-Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto-Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Alvaro Dino de Almeida;
- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Lauro Ribas Braga;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor José Sylvio de Camargo.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta Lei.

Art. 2º As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta Lei;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta Lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião-Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem com licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico-Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, (vetado) nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta Lei, observado o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, (vetado).

§ 2º As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º — O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — (vetado);

III — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410¹¹, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511¹², de 19 de abril de 1994.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

TABELA B:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Plantão referente ao artigo 5º:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716,

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA B

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

LEI Nº 13.271, 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 483/01, do Executivo)

Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde serão prestados, no Município de São Paulo, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 2º - Ficam instituídas, no Município de São Paulo, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes Autarquias, sob regime especial, para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico-hospitalar:

I - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé: constituída por Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio, Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho, Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa e Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;

II - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo: constituída por Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal, Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy, Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim, Pronto Atendimento São Mateus e Pronto Atendimento Atualpa Girão Rabelo;

III - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara: constituída por Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro e Pronto-Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos;

IV - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo: constituída por Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, Pronto-Socorro Municipal Balneário São José, Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. Barros, Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo, Pronto Atendimento Jardim Macedônia e Pronto Atendimento Parelheiros;

V - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central: constituída por Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni, Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida, Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo, Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto e Pronto-Socorro Municipal de Perus.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo a realocação de unidades entre as Autarquias, para as compatibilizações necessárias em eventuais mudanças de regionalização da saúde e da implementação de Subprefeituras, Distritos e integração com as redes estadual e federal do SUS, bem como a incorporação, às Autarquias ora criadas, de unidades hospitalares e de atendimento às emergências que vierem a ser criadas ou transferidas para a gestão municipal após a publicação desta lei.

Art. 3º - As Autarquias instituídas por esta lei serão dotadas de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - As Autarquias terão sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Regulamento das Autarquias será elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - As Autarquias ora criadas terão as seguintes atribuições, além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei:

I - promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa, incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde;

II - estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, obedecidas as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

III - executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecidos os princípios e normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º - As atribuições das autarquias observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração, por parte das Autarquias.

Art. 5º - A autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Autarquias, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência, observada a legislação municipal vigente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT, no que couber;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população, regulando a relação médico-assistencial, os medicamentos e produtos que afetem a saúde;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

II - gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar participativamente a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo.

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, em especial de informática, submetendo os projetos à prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - O patrimônio inicial das Autarquias será formado pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram, pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guarneçam tais benfeitorias, conforme constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir às Autarquias os bens relacionados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - A receita das instituições autárquicas será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

- III - aplicações financeiras;
IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;
V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;
VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;
VII - doações e legados;
VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;
IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.
- § 1º - A subvenção do Município às Autarquias fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Municipal da Saúde, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.
- § 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 8º - Cada Autarquia será constituída por:
- I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;
- II - Superintendência - órgão de direção e administração superior, contando com:
- a) Gabinete do Superintendente;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais;
 - d) Departamento Administrativo-Financeiro;
 - e) Departamento de Gestão de Pessoal;
 - f) Departamentos Hospitalares;
 - g) Divisões de Pronto-Socorros e de Pronto-Atendimento;
 - h) Seção Jurídica.
- Art. 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador de cada Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal, de acordo com a seguinte distribuição:
- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo que 1 (um) será escolhido entre os Diretores de Distritos de Saúde;
- II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito de cada Autarquia;
- III - 6 (seis) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e segmentos representados.
- § 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.
- § 3º - É vedada a indicação do Superintendente da Autarquia para compor o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, na condição de membro, sendo permitida sua participação nas reuniões, quando convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.
- § 4º - É vedado aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador integrarem, simultaneamente, o mesmo órgão de outra Autarquia, ainda que na condição de suplentes.
- § 5º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
- § 6º - O Conselho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente 1 (uma) vez por mês, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto no que se refere à matéria constante do inciso IX do artigo 10 desta lei, que requererá maioria qualificada, cabendo ao seu Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

§ 9º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

§ 10 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo e Fiscalizador especificará os requisitos exigidos para os membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§ 11 - Os representantes de que trata o inciso III não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderão ser servidores da saúde - do setor público ou privado - e não poderão pertencer à diretoria de entidades sindicais ou profissionais da área da saúde.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;

II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

VII - mediante proposta do Superintendente:

a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;

b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;

VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;

IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;

X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;

XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade

de vida da população;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 11 - O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, a partir de lista tríplice elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º - Os indicados na lista tríplice deverão apresentar memorial onde constem informações curriculares, cópias das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) anos, relacionando todas as empresas de que participaram.

§ 2º - No caso de exoneração do cargo do Superintendente, o Secretário Municipal da Saúde designará, por período não superior a 90 (noventa) dias, Superintendente interino que atenda às exigências curriculares já previstas para o cargo.

Art. 12 - Compete ao Superintendente:

I - dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas nomeações, exonerações e dispensas, bem como autorizando comissionamentos, nos termos da legislação aplicável;

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatórios das respectivas participações;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da CLT, suplementadas, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.989/79;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Divisões de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, devendo este último, ser portador de diploma de nível universitário;

XII - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a precedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas, observado o § 2º do artigo 4º;

XVIII - delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia.

Art. 13 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Superintendente, o Conselho Deliberativo e Fiscalizador e as demais unidades que compõem a respectiva Autarquia, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 14 - À Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais cabe: o assessoramento e a operacionalização das atividades de informática; a centralização e a coordenação das informações gerenciais fornecidas periodicamente pelos departamentos, divisões e demais unidades que constituem a respectiva Autarquia, para fins de apresentação de relatórios, com demonstrativos parciais e gerais; a organização de um banco de dados e a realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes.

Art. 15 - Ao Departamento Administrativo-Financeiro compete: assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todas as unidades da respectiva Autarquia; controlar a movimentação de papéis e documentos da Autarquia; elaborar a proposta orçamentária; promover a execução orçamentária e a aplicação das dotações, realizar serviços de natureza contábil e financeira, organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações de todas as unidades da Autarquia e executar outras atividades pertinentes.

Art. 16 - Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete: planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; ministrar cursos de capacitação profissional; elaborar a folha de pagamento, preparar e manter os prontuários de pessoal de todas as unidades que constituem a respectiva autarquia; manter atualizados o quadro funcional e as informações de pessoal; elaborar folhas de ocorrências; exercer o controle permanente do pessoal e outras atividades afins.

Art. 17 - Cada Departamento Hospitalar será constituído por um dos hospitais municipais indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 18 - Cada Divisão de Pronto-Socorro ou de Pronto Atendimento será constituída por um Pronto-Socorro ou um Pronto Atendimento, indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 19 - À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares, officiar nos processos administrativos e nas ações judiciais em que a Autarquia figure como parte, terceiro ou interessada, na forma prevista na legislação municipal vigente.

Art. 20 - O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após prévia aprovação em concurso público, bem como por servidores municipais postos à disposição das Autarquias.

§ 1º - Aos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias instituídas por esta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na Administração Direta, podendo ser relotados em outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, ou de optarem por prestar serviços nas autarquias, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mantido o regime estatutário, podendo, inclusive, exercer cargos em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

§ 2º - Todo servidor vinculado às Unidades constantes do artigo 2º será convocado pelo Executivo para manifestar seu direito de opção mencionado no parágrafo anterior deste artigo, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a partir da convocação.

§ 3º - Deverão ser previstos, pelas autarquias, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo, ainda, obrigatórias a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos, que conterà normas relativas a:

a) critérios para ingresso, ocupação de cargos, quadros de lotação, movimentação,

promoção e desenvolvimento educacional, técnico profissional e cultural de seus trabalhadores, objetivando atender às peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição;

b) estímulo ao regime de tempo integral e à dedicação exclusiva, cujo provimento poderá ser feito pela prestação de serviços na própria instituição ou em outras unidades de saúde da rede à qual se integra a instituição;

c) instituição de um sistema de incentivo à qualidade das ações e dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

d) criação de uma instância gestora colegiada permanente, com participação paritária de representantes da direção e de sindicatos dos trabalhadores, incumbida de, mediante acordo coletivo de trabalho, definir normas referentes ao processo de trabalho e encaminhar soluções relativas a conflitos de interesses entre a Autarquia e os servidores;

e) adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários;

§ 4º - O quadro de pessoal das Autarquias contará com cargos em comissão, criados e transformados nos termos do Anexo II desta lei, e deverá ser estruturado com a utilização dos atuais cargos e funções das unidades hospitalares do Município de São Paulo.

§ 5º - Ficam criados, em cada Autarquia, 02 (dois) empregos públicos de Procurador para compor a respectiva Seção Jurídica, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 6º - Ficam criados 17 (dezessete) empregos públicos de Administrador Hospitalar, sendo 1 (um) para cada Autarquia e 1 (um) para cada unidade hospitalar, integrante desta lei, na forma do Anexo IV.

§ 7º - O total de empregos e de cargos dos quadros das Autarquias especiais ora instituídas corresponderá ao total atualmente existente nas unidades hospitalares do Município de São Paulo, além dos cargos em comissão e os empregos criados por esta lei.

§ 8º - Qualquer alteração no quadro de pessoal das Autarquias dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 21 - As Autarquias deverão apresentar Planos Anuais de Trabalho, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, em consonância com os planos distritais, regionais e municipal de saúde respeitada sua especificidade, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e à aprovação do Secretário Municipal de Saúde, respeitado prazo igual, contemplando, obrigatoriamente:

I - objetivos e metas baseadas em indicadores de produção de serviços e base epidemiológica, expressos em termos quantitativos e qualitativos, a fim de explicitar o impacto pretendido nas condições de saúde e qualidade de vida da população em suas áreas de abrangência;

II - previsão dos mecanismos de articulação entre a Autarquia e o restante da rede de serviços de saúde da região, em particular dos fluxos de referência e contra-referência;

III - critérios e mecanismos objetivos de avaliação do desempenho da Autarquia, através de indicadores de produtividade e de qualidade;

IV - previsão dos recursos necessários para concretização das metas definidas;

V - a Autarquia deverá publicar a cada 180 (cento e oitenta) dias, em Imprensa Oficial, mantendo disponível na Internet, os "Indicadores Hospitalares de Qualidade".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Poderão as Autarquias ora instituídas contratar servidores, temporariamente, em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, enquanto são

Folha nº 126 do ano —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
F. 11.110

realizados os concursos públicos para provimento de seu quadro de pessoal.

Art. 23 - O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Até que sejam estruturados os quadros de pessoal e providos os respectivos empregos públicos, a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 24 - Cada Autarquia terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 25 - A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador será regulamentada pelo Executivo e deverá realizar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 26 - No interregno compreendido entre o início da vigência desta lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados tais membros pelo Secretário Municipal da Saúde, mantidos, eventualmente, se posteriormente eleitos, na forma prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 27 - Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada "Transferências às Autarquias Hospitalares".

Parágrafo único - As Autarquias ora instituídas elaborarão seus orçamentos para o exercício de 2002, respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentária da atividade "Transferência às Autarquias Hospitalares".

Art. 28 - A fiscalização contábil e financeira das Autarquias será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Parágrafo único - A publicação de todos os atos administrativos das autarquias será feita, obrigatoriamente, pelo Diário Oficial do Município, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais da legislação ordinária.

Art. 29 - Ficam as Autarquias autorizadas a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta lei.

Art. 30 - As Autarquias ora criadas deverão organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 31 - Para a primeira investidura nos empregos públicos, as Autarquias poderão aproveitar concursos públicos em vigor no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos, mediante concordância expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Relação dos Bens Imóveis Municipais Transferidos às Autarquias previstas no artigo 2º da Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002

I - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio Av. Celso Garcia, nº 4815, Tatuapé 300240 (AC406/AC2089)

Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio R. Alves Maldonado, nº 128, Vila Nhocuné 100105

Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho Av. João Paulo, nº 421, Freguesia do Ó 100784

Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa Praça Engenheiro Hugo Brandi, nº 15, Parque Novo Mundo 100331 (AC3085)

Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga R. Voluntários da Pátria, nº 943, Santana 1382-D (AC1249)

II - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Al. Rodrigo de Brum, nº 1989, Vila Paranaguá 100543

Hospital Municipal Tide Setúbal R. Dr. José Guilherme Eiras, nº 123, São Miguel 301384 (AC2860/AC3344)

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula R. Augusto Carlos Baumann, nº 1074, Itaquera 301883 (AC3376)

Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy R. Serra da Queimada, nº 800, Parque Guaianazes 100810

Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim Av. dos Metalúrgicos, nº 2820, Cidade Tiradentes 101121

Pronto Atendimento São Mateus II R. Maestro João Balan, nº 88, Cidade São Mateus 100471 (AC2781)

Pronto-Atendimento Atualpa Girão Rabelo R. Ilha do Arvoredo, nº 100, vila Morgadouro 1213-D

III - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara 101462 (AC2305/AC2113)

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro R. Antonio Lázaro, nº 226, Jardim Iva 101345

Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos R. Júlio Felipe Guedes, nº 200, Vila das Mercês 100038

IV - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

Nome da Unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha Estrada de Itapecerica, nº 1661, Vila Maracanã 301265

Pronto-Socorro Municipal Balneário São José R. Gaspar Leme, s/nº, Balneário São José 102002 (AC3079)

Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros R. Antonio Felipe Filho, nº 180, Jardim Reimberg 102291

Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo Av. Adolfo Pinheiro, nº 805, Santo Amaro 101510

Pronto-Atendimento Parelheiros R. Mário Trappe, nº 100, Parelheiros 100281 (AC2491)

Pronto-Atendimento Jardim Macedônia R. Soriano de Albuquerque, nº 77, Jardim Macedônia 102324 (AC2085)

V - AUTARQUIA MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL

Nome da unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni Rua Lucas de Leyde, 257 - Vila Antonio 101976

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus R. dos Ingleses, nº 258, Bela Vista 300509 (AC769)
Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria Av. Menotti Laudisio, nº 100, Pirituba 1119-DUE
Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto R. Augusto Farina, nº 1125, Jardim
Pinheiros 100347 (AC3434)

Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida R. Vitorino Carmilo, nº 717, Campos
Eliseos 259-D (AC1469)

Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo Av. Queiroz Filho, nº 313, Parque da
Lapa 301419

**ANEXO II A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE
JANEIRO DE 2002**

Cargos de Provimento em Comissão das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais
Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento Denominação do Cargo/
Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento

Superintendente

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional : do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do
Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1)

DAS-16 5 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com
Curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração
em Saúde Pública.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento Administrativo-Financeiro, das Autarquias Hospitalares Municipais
Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo
(1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre
portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e
experiência comprovada na área de finanças e/ou administração hospitalar, dentre os
servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento de Gestão de Pessoal, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do
Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central
(1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de
diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada
na área de recursos humanos.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Butantã, da Administração Regional de Saúde
Butantã/Lapa - ARS-2 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Sapopemba, da Administração Regional de Saúde
Ipiranga/ Jabaquara/ Vila Prudente - ARS-3 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Vila Matilde, da Administração Regional de Saúde
Penha - ARS-4 (1)

(Leis nº 10.955/91 e nº 13.169/01) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Prefeito,
dentre portadores de diploma de Médico Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal

Prof. Mário Degni (Jardim Sarah), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo
Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (Jardim Iva), da Autarquia Hospitalar
Municipal Regional do Jabaquara (1)

- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (Vila Nhocuné), da Autarquia Hospitalar Municipal
Regional do Tatuapé (1) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Superintendente,
dentre portadores de diploma de Médico.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Campo Limpo, da Administração Regional de Saúde
de Campo Limpo - ARS-10 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Ermelino Matarazzo, da Administração Regional de

Saúde de São Miguel - ARS-6 (1)

(Leis nº 10.869/90 e nº 13.169/01) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior. Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha (Campo Limpo), da Autarquia

Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (Ermelino Matarazzo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo (1) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Jurídico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Administração Hospitalar ou Direito Administrativo.

Oficial de Gabinete

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAI-5 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de ensino médio.

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

10 Procurador PR-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Direito e registro na OAB.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 6º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

17 Administrador Hospitalar AH-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de graduação em Administração Hospitalar.

LEI Nº 13.342, 25 DE ABRIL DE 2002
(Projeto de Lei nº 99/02, do Executivo)

Cria os cargos que especifica no Quadro dos Profissionais da Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 23 de abril de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Biólogo e 800 (oitocentos) cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - área Zoonoses, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as quantidades de cargos das respectivas carreiras constantes do Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para os cargos das Classes I ou Única das carreiras de Biólogo e Auxiliar de Serviços de Saúde - área Zoonoses, respectivamente;

II - mediante concurso de acesso para os cargos da Classe II da carreira de Biólogo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.342, de 25 de abril de 2002

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 1 - Cargo de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela Nº de Cargos Denominação do

Cargo Ref. Parte Tabela

78 BIÓLOGO - Classe I PP-III 89 BIÓLOGO - Classe I PP-III

a) Categoria 1 QPS-11 a) Categoria 1 QPS-11

b) Categoria 2 QPS-12 b) Categoria 2 QPS-12

c) Categoria 3 QPS-13 c) Categoria 3 QPS-13

d) Categoria 4 QPS-14 d) Categoria 4 QPS-14

BIÓLOGO - Classe II 37 BIÓLOGO - Classe II

a) Categoria 1 QPS-15 a) Categoria 1 QPS-15

b) Categoria 2 QPS-16 b) Categoria 2 QPS-16

c) Categoria 3 QPS-17 c) Categoria 3 QPS-17

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.342, de 25 de abril de 2002

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 4 - Cargo de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela Nº de Cargos Denominação do

Cargo Ref. Parte Tabela

1173 AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE PP-III 1973 AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
PP-III

a) Categoria 1 QPS-1 a) Categoria 1 QPS-1

b) Categoria 2 QPS-2 b) Categoria 2 QPS-2

c) Categoria 3 QPS-3 c) Categoria 3 QPS-3

d) Categoria 4 QPS-4 d) Categoria 4 QPS-4

Áreas: Áreas:

1 - Consultório Dentário (583 cargos) 1 - Consultório Dentário (583 cargos)

2 - Necrópsia (12 cargos) 2 - Necrópsia (12 cargos)

3 - Laboratório (259 cargos) 3 - Laboratório (259 cargos)

4 - Radiologia (96 cargos) 4 - Radiologia (96 cargos)

5 - Zoonoses (223 cargos) 5 - Zoonoses (1023 cargos)

Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas pela Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, 1087 (um mil e oitenta e sete) empregos públicos de Médico, 431 (quatrocentos e trinta e um) empregos públicos de Enfermeiro e 723 (setecentos e vinte e três) empregos públicos de Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na conformidade do Anexo Único, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Art. 2º - O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Os profissionais que vierem a prover os empregos públicos a que se refere o artigo 1º desta lei ficarão sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais:

Médico;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Enfermeiro;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral.

Art. 4º - Os padrões de vencimentos dos empregos públicos serão fixados no Grau "A" da referência inicial das carreiras correspondentes na Administração Direta.

Art. 5º - Os ocupantes dos empregos públicos de Médico e Enfermeiro, criados por esta lei, farão jus à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das respectivas Autarquias Hospitalares Regionais Municipais, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "A" - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
131	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
43	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
140	Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "B" – Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo

Folha nº 133 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
282	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
98	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
150	Auxiliar Técnico Administrativo – área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "C" – Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Campo Limpo

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
304	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
94	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
183	Auxiliar Técnico Administrativo – área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "D" – Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
131	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
81	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
64	Auxiliar Técnico Administrativo – área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "E" – Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatapé

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
239	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
115	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
186	Auxiliar Técnico Administrativo – área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

LEI Nº 13.493, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 291/02, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação, ficando suprimido o seu atual parágrafo único:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não.

§ 2º - Para fins de percepção das gratificações, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis." (AC)

Art. 2º - O "caput" e o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se ao artigo o parágrafo 4º:

"Art. 6º - Fica criada a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional, devida aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (NR)

§ 3º - O pagamento da gratificação cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não. (NR)

§ 4º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis." (AC)

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados ou comissionados em todas as unidades de saúde municipalizadas, nas Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, bem como aos servidores do Quadro de Pessoal

Folha nº 136 de 136
do proc. nº 01-477 de 11
MARIA A. M. G. FERREIRA
Técnico Administrativo
RECEBUE

da Saúde (QPS) lotados na Secretaria Municipal da Saúde e que sejam transferidos para as Subprefeituras, bem como a novos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde (QPS) que venham a ser lotados nas Coordenações de Saúde das Subprefeituras.

Parágrafo único - As Unidades de Saúde, Serviços Assistenciais em Saúde e Unidades Administrativas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão incluídas e distribuídas, mediante decreto, nos Grupos I e II do parágrafo 3º do artigo 1º desta lei."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.766, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 842/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;

VI - prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público - HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se por:

I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;

II - 1 (um) Conselho Gestor;

III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra-Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;

IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.

§ 1º - O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por

16 (dezesesseis) membros efetivos, que contarão, cada qual, com um suplente, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - A composição do Conselho Gestor será tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração.

§ 3º - O Conselho Gestor atuará em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 4º - O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 5º - A reunião do Conselho Gestor será ampla e previamente divulgada, com participações livres de todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 6º - É vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor, cuja atividade será considerada de relevância pública.

Art. 4º - Ao Superintendente compete:

I - dirigir a Autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Gestor e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Gestor;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, preenchendo os empregos públicos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas contratações e dispensas;

VI - autorizar o afastamento de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para a fiscalização do Conselho Gestor relatórios das respectivas participações;

VII - contratar, designar e exonerar os ocupantes de funções de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no que couber;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões dos Diretores de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Gestor, as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre os funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, que deverá ser advogado;

XII - autorizar a abertura ou dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos, previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, prestando as pertinentes informações ao Conselho Gestor;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a procedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, observado o disposto no artigo 14 desta lei;

XVIII - delegar atribuições e funções aos empregados públicos da Autarquia.

Art. 5º - No interregno entre a data de início de vigência desta lei e a composição do Conselho Gestor, poderão ser designados pelo Prefeito os representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Fica extinto o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, cujas atribuições serão exercidas pelo Conselho Gestor, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º - Ao Conselho Gestor compete:

I - apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária da Autarquia;

II - opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

III - emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;

IV - emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado o disposto no artigo 2º desta lei;

V - apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

VI - exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados aos usuários;

VIII - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações desenvolvidas pela Autarquia;

IX - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à Autarquia, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Autarquia aos planos locais, regionais, municipal e estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIII - apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos, submetidas, trimestralmente, à sua apreciação, pelo Superintendente;

XIV - apreciar as informações do Superintendente a respeito da abertura ou dispensa de licitações.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 7º - O Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado sob o regime da legislação trabalhista ou por servidores públicos postos à disposição da Autarquia.

Parágrafo único - A admissão de pessoal deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as contratações para funções de livre preenchimento.

CAPÍTULO IV

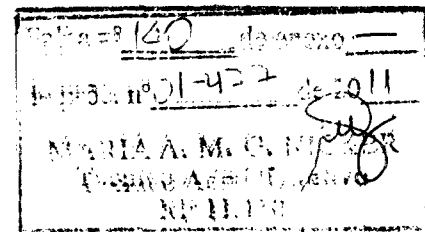
DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 8º - Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, nos Ambulatórios Descentralizados, ou mediante convênios celebrados com entidades públicas ou contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 9º - O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se de:



I - terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados);

II - benfeitorias existentes nessa área;

III - bens móveis que guarneçam tais benfeitorias.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA

Art. 10 - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - as contribuições mensais arrecadadas na forma do artigo 12 desta lei;

II - as rendas patrimoniais porventura auferidas;

III - as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

IV - as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização legal;

V - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros de saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS, a seus associados, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei Estadual nº 9.058, de 29 de dezembro de 1994;

VI - recursos provenientes de acordo de cooperação e convênios voltados ao atendimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VII - quaisquer outras rendas próprias.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - os inativos e as viúvas dos servidores e os pensionistas.

§ 1º - Fica facultado aos contribuintes a que se refere o inciso III do "caput", a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes, mediante requerimento.

§ 2º - Os inativos e as viúvas dos pensionistas, mediante requerimento, poderão retornar à condição de contribuintes, desde que recolham o valor total das contribuições correspondentes ao período em que suas inscrições ficaram canceladas.

Art. 12 - A contribuição devida na forma do artigo 11, descontada em folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fica fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º:

I - os contribuintes na forma do artigo 11 e seus dependentes;

II - os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente, previsto no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS

Art. 14 - Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais,

entidades públicas, entidades privadas contratadas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 15 - Mediante proposta do Superintendente apreciada pelo Conselho Gestor, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 16 - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, por intermédio do Secretário Municipal da Saúde, com parecer dessa autoridade, encaminhará ao Prefeito, para aprovação, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem editadas em regulamento.

Art. 17 - A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

TÍTULO II

DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRAS, SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - O regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 19 - São objetivos do plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração, instituído por esta lei:

I - estruturar e hierarquizar os empregos por níveis de escolaridade, responsabilidade e complexidade das atribuições, compatibilizando-os com as estruturas salariais estabelecidas nesta lei;

II - possibilitar a evolução salarial dos empregados públicos, mediante a adoção dos critérios de promoção e progressão estabelecidos nesta lei;

III - criar a perspectiva de ascensão profissional e social, agregando valores ao indivíduo e à instituição;

IV - valorizar o empregado público;

V - incentivar a profissionalização e a capacitação;

VI - implantar sistemas de premiação como incentivo e motivação para alcance das metas institucionais;

VII - alterar a estrutura organizacional, de modo a compatibilizá-la com os novos processos de trabalho e com o novo modelo de gestão;

VIII - atualizar a Tabela de Lotação de Pessoal, mediante a inclusão de categorias profissionais que favoreçam o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 20 - Para os fins desta lei, considera-se:

I - empregado público, a pessoa admitida para ocupar emprego público ou função de confiança;

II - emprego público, o conjunto de atribuições a serem exercidas por empregado público, para o qual é exigida prévia habilitação em concurso público;

III - função de confiança, a função de livre preenchimento, mediante designação ou contratação, dentre:

a) empregados públicos da Autarquia;

b) servidores ocupantes de cargo na Administração Direta, afastados para a Autarquia;

c) profissionais sem vínculo com a Administração Pública;

IV - classe, o conjunto de empregos de mesma denominação;

V - carreira, o conjunto de classes de mesma natureza funcional, hierarquizadas

- segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
VI - quadro de pessoal, a soma de empregos públicos e de funções de confiança da Autarquia;
VII - salário, a retribuição paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego público, correspondente ao valor do padrão, ou do exercício de função de confiança, correspondente ao valor da referência;
VIII - remuneração, o somatório do valor correspondente ao salário e às vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado público;
IX - referência, o indicativo da amplitude salarial fixada para o emprego e para a função de confiança na tabela salarial, representada por algarismos arábicos;
X - grau, a identificação alfabética que estabelece, para os empregos, os valores da amplitude salarial de cada referência;
XI - padrão, o conjunto de referência e grau;
XII - progressão, a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da mesma referência salarial;
XIII - promoção, a passagem do empregado público de uma referência para a imediatamente superior, obedecido o grau em que se encontra enquadrado.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE INGRESSO

Art. 21 - A contratação para o exercício de emprego público far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A indicação da formação exigida para o preenchimento do emprego público constará do edital de abertura do respectivo concurso público.

§ 2º - O prazo máximo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 22 - A função de confiança é de livre preenchimento, por contratação ou designação, obedecidos os requisitos exigidos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS SALÁRIOS

Art. 23 - No valor dos salários instituídos por esta lei, ficam absorvidos os seguintes valores:

I - da Gratificação pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;

II - do abono instituído pela Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001;

III - da Gratificação Emergencial de Assiduidade (GEA), instituída pela Lei nº 13.347, de 13 de maio de 2002;

IV - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e alterações subseqüentes;

V - dos adicionais por tempo de serviço previstos no artigo 112 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

CAPÍTULO V

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 24 - As tabelas salariais dos empregos públicos da Autarquia são constituídas por referências e graus.

Parágrafo único - Na composição da tabela, observar-se-á, sempre, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente superior, e de 5% (cinco por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente superior.

Art. 25 - Os valores dos salários dos empregados públicos, abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as seguintes tabelas salariais:

I - Tabelas Salariais de Nível Básico, aplicáveis aos empregos públicos de Agente de Suporte Operacional, constituída de 2 (duas) referências, cada uma com 10 (dez) graus, e de Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência e Agente de Suporte

em Manutenção, constituída de 4 (quatro) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei;

II - Tabelas Salariais de Nível Médio, aplicáveis aos empregos públicos de Assistente de Infra-Estrutura, Assistente de Suporte Administrativo, Assistente de Suporte Técnico em Saúde, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Laboratório e Técnico de Desenvolvimento Infantil, constituída de 11 (onze) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo II, integrante desta lei;

III - Tabelas Salariais de Nível Superior, aplicáveis aos empregos públicos de Analista de Gestão e Infra-Estrutura, Analista de Suporte Técnico em Saúde, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Procurador e Coordenador Pedagógico, constituída de 7 (sete) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 26 - A tabela salarial para funções de confiança é constituída de 9 (nove) referências, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores dos salários das funções de confiança ficam fixados de acordo com as atribuições e o grau de responsabilidade a elas inerentes, na jornada correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 27 - O enquadramento dos empregos públicos nas tabelas salariais, bem como a amplitude correspondente, ficam estabelecidos na conformidade do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 28 - O empregado público optante na forma do artigo 63 será enquadrado na Referência inicial de sua categoria profissional, bem como no respectivo grau, de acordo com o seu tempo de serviço no emprego atual até a data de publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grau A - de 0 a 3 anos;

II - Grau B - acima de 3 até 6 anos;

III - Grau C - acima de 6 até 9 anos;

IV - Grau D - acima de 9 até 12 anos;

V - Grau E - acima de 12 até 15 anos;

VI - Grau F - acima de 15 até 18 anos;

VII - Grau G - acima de 18 até 21 anos;

VIII - Grau H - acima de 21 até 24 anos;

IX - Grau I - acima de 24 até 27 anos;

X - Grau J - acima de 27 anos.

Parágrafo único - Na apuração do tempo de serviço, para fins do enquadramento inicial, não serão considerados os períodos de licença por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não e de afastamento por suspensão de contrato de trabalho.

Art. 29 - Ao empregado cujo salário atual, excluídas as horas-extras e a gratificação de função tornada permanente, seja superior ao valor do enquadramento efetivado nos termos do artigo 28 desta lei, fica assegurada, a título de complementação salarial, a percepção da diferença correspondente, até que haja equiparação com a tabela salarial da respectiva carreira.

Art. 30 - Ficam assegurados a percepção da gratificação de função e a da gratificação de gabinete tornadas permanentes e o pagamento proporcional, em dias, da gratificação pelo exercício de função de confiança, até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os empregados públicos que optarem pela permanência na situação anterior à vigência desta lei, não poderão ser designados para as funções de confiança constantes do Anexo VII.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;

II - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;

III - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;
- c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- d) Técnico de Laboratório;

IV - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Agente de Suporte Operacional;
- b) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
- c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- d) Auxiliar de Enfermagem;
- e) Técnico de Enfermagem;
- f) Professor de Desenvolvimento Infantil;
- g) Técnico em Desenvolvimento Infantil;
- h) Auxiliar em Desenvolvimento Infantil;
- i) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
- j) Enfermeiro;
- l) Fisioterapeuta;

m) Terapeuta Ocupacional;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
- b) Agente de Suporte em Manutenção;
- c) Assistente de Infra-Estrutura;
- d) Assistente de Suporte Administrativo;
- e) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- f) Analista de Gestão e Infra-Estrutura;
- g) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
- h) Coordenador Pedagógico;
- i) Procurador.

Parágrafo único - Os exercentes de funções de confiança ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, diurnos ou noturnos.

Art. 33 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de:

- I - 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias por semana; ou
- II - 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho em um dia por semana; ou
- III - 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diários de trabalho, para os ocupantes de emprego público de Técnico em Radiologia e de Técnico de Laboratório.

Art. 35 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais corresponderá:

- I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- II - ao cumprimento em regime de plantão.

Parágrafo único - Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidos por ato do Superintendente.

Art. 36 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

Parágrafo único - Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidas por ato do Superintendente.

CAPITULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 37 - A remuneração dos empregados públicos abrangidos por esta lei compreende o salário e as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Representação;

II - Gratificação de Fixação;

III - Gratificação de Supervisão;

IV - Gratificação de ensino;

V - as definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

VI - outras gratificações ou adicionais que venham a ser criados por lei.

Art. 38 - Fica instituída a Gratificação de Representação, a ser concedida aos empregados públicos contratados ou designados para o exercício de função de confiança, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da referência da respectiva função.

Parágrafo único - A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o ocupante permanecer no exercício da função de confiança.

Art. 39 - A Gratificação de Representação não será considerada para cálculo de qualquer indenização e não se incorpora ao salário para qualquer efeito.

Parágrafo único - O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional e ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.

Art. 40 - Fica instituída, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, a Gratificação de Fixação, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o empregado, observada a respectiva jornada de trabalho, a ser atribuída aos que estiverem em efetivo exercício nas unidades cujos empregos públicos sejam de difícil preenchimento em razão da especialidade, da distância, da dificuldade de acesso, de segurança e fluxo de demanda.

§ 1º - A Gratificação de Fixação somente será devida enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão, não se incorporando ao salário do empregado para qualquer efeito.

§ 2º - Por ato do Superintendente, serão definidas as unidades e os empregos de que trata o "caput" deste artigo, com os respectivos percentuais da gratificação.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional, ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.

§ 4º - A Gratificação de Fixação será concedida para, no máximo, 25 (vinte e cinco) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 41 - Fica instituída a Gratificação de Supervisão, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Referência 4 (quatro), da Tabela Salarial de Função de Confiança, a ser atribuída ao servidor responsável por equipe médica, de enfermagem, ou administrativa, no horário das 19h às 7h, nos feriados e nos finais de semana.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga na proporção das horas trabalhadas.

§ 2º - A Gratificação de Supervisão será concedida para, no máximo, 21 (vinte e um)

empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 42 - Fica instituída a Gratificação de Ensino, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Padrão inicial da Tabela de Nível Superior, na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, devida aos profissionais cujas atividades estejam vinculadas ao ensino ou pesquisa.

Parágrafo único - A Gratificação de Ensino será concedida para, no máximo, 30 (trinta) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 43 - As gratificações instituídas pelos artigos 38, 40, 41 e 42 não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária e não se incorporam ao salário.

Parágrafo único - É vedada a percepção das gratificações estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 pelos ocupantes de função de confiança.

Art. 44 - As remunerações fixadas nas Tabelas constantes dos Anexos I a IV serão reajustadas, anualmente, sempre a partir do dia 1º de março, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP, prevalecendo o percentual resultante de acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45 - Fica instituído, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, o sistema de avaliação de desempenho.

Art. 46 - São objetivos do sistema de avaliação de desempenho:

I - possibilitar a gestão eficaz do desempenho dos empregados;

II - garantir a gestão eficaz das ações, dos resultados dos trabalhos realizados e dos serviços de saúde prestados aos usuários;

III - aumentar o grau de responsabilidade da Administração sobre a movimentação de seus recursos humanos, instituindo uma política de evolução funcional e desenvolvimento dos empregados;

IV - estimular a qualificação técnico-profissional dos quadros dos empregados públicos da Autarquia;

V - aumentar o grau de responsabilidade do empregado público sobre sua própria evolução, criando instrumentos para o seu desenvolvimento profissional e funcional.

Art. 47 - O processo de avaliação de desempenho, incluídas as ações de formação continuada dos empregados públicos, será realizado de forma processual, contínua, formativa e diagnóstica, objetivando a progressão e o crescimento funcional e profissional dos empregados, devendo seus procedimentos e critérios serem definidos em regulamento aprovado por ato do Superintendente, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO

Art. 48 - Terá direito à progressão o empregado público que satisfizer as seguintes condições:

I - tiver 3 (três) anos de efetivo exercício no grau;

II - tiver obtido, no mínimo, a média de 64 (sessenta e quatro) pontos na avaliação anual de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos.

Art. 49 - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso I do artigo 48, não será considerado o tempo em que o empregado público esteve afastado:

I - por suspensão de contrato de trabalho;

II - por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO

Art. 50 - Terá direito à promoção o empregado público que tiver, no mínimo, a média de 80 (oitenta) pontos consecutivos na avaliação de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Referência em que se encontra enquadrado, e satisfizer os critérios estabelecidos no ato do Superintendente a que se refere o artigo 47 desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do empregado público ocupante de função de confiança a que correspondam atribuições de comando.

Art. 52 - O empregado público que vier a substituir o ocupante de função de confiança, respeitados os requisitos legais para o preenchimento, fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu salário e o salário da função de confiança, acrescido do valor da Gratificação de Representação.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou o empregado público contratado na Autarquia, que vier a ser designado para exercer função de confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo ou emprego público do qual é ocupante.

§ 1º - O servidor que optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego público que ocupa fará jus ao recebimento da Gratificação de Representação correspondente à função de confiança que estiver exercendo.

§ 2º - Na hipótese dos vencimentos ou salário percebido pelo servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou empregado público contratado na Autarquia ser inferior ao valor do salário da função de confiança, fará jus à percepção da diferença correspondente ao valor do salário da função de confiança e o valor dos vencimentos ou salário percebido pelo exercício do cargo ou emprego público, acrescida do valor da Gratificação de Representação.

§ 3º - A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o servidor ou empregado estiver no exercício efetivo da função de confiança e não se incorpora para qualquer efeito legal.

CAPÍTULO XIII

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 54 - Ficam criados os empregos públicos e as funções de confiança, bem como alteradas as denominações dos empregos públicos que especifica, tudo na conformidade dos Anexos VI e VII integrantes desta lei, observadas as seguintes regras:

I - os empregos públicos criados por esta lei constam apenas da coluna "Situação Nova";

II - os empregos públicos cujas denominações ora são alteradas por esta lei constam das colunas "Situação Atual" e "Situação Nova".

Art. 55 - Ficam extintos os empregos públicos e os cargos em comissão constantes dos Anexos VIII e IX, integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei;

II - os preenchidos, na vacância, exceto os cargos em comissão que serão extintos na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Ficam extintas as funções gratificadas.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O somatório do número de empregados públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar o

limite máximo de empregos estabelecidos para o Quadro de Pessoal.

Art. 58 - A lotação dos empregos de que trata esta lei será fixada nas unidades componentes da estrutura da Autarquia mediante ato do Superintendente.

Art. 59 - Os empregados públicos que vierem a ser contratados a partir da vigência desta lei serão enquadrados:

I - se para o exercício de emprego permanente, no grau "A" da Referência inicial do respectivo emprego;

II - se função de confiança, na Referência correspondente à função para a qual foi contratado.

Art. 60 - O empregado público que, em virtude de aprovação em concurso público, vier a ser contratado para outro emprego público, será enquadrado na referência inicial do novo emprego.

Art. 61 - Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data de publicação desta lei, para os empregos previstos na "Situação Atual" constantes do Anexo V deverão ser aproveitados para o preenchimento dos empregos que lhes sejam correspondentes, conforme consta da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo.

Art. 62 - Não será autorizado o processamento da progressão e da promoção, quando, mediante projeção, as despesas decorrentes da concessão desses benefícios indicarem a possibilidade do não-cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se nesta situação, até que seja autorizado o processamento, as restrições contidas no parágrafo único, inciso I, do artigo 22 da mencionada Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - Os empregados públicos que cumprirem os requisitos para a progressão e promoção funcionais, nos exercícios em que o processamento destas não for autorizado, terão seus direitos de evolução funcional assegurados para o exercício subsequente ou até que ocorra o processamento da progressão e promoção.

Art. 63 - Os atuais empregados públicos, exceto os ocupantes de cargo em comissão, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelas disposições nela contidas, passando a perceber seus salários de acordo com as tabelas salariais e vantagens ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas, inclusive horas-extras.

§ 1º - A opção de que trata este artigo tem caráter irrevogável.

§ 2º - Aos empregados públicos que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que retornarem ao trabalho.

Art. 64 - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido pelo artigo 63, fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, e, nessa hipótese, receberão seus salários de acordo com as escalas de padrões de vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, bem como as vantagens já concedidas, exceto a GEA - Gratificação Especial de Assiduidade.

Parágrafo único - A permanência do empregado público na situação anterior, não implica reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dessa situação, bem como dos benefícios ou vantagens percebidas pelo servidor anteriormente a esta lei.

Art. 65 - A Autarquia de que trata esta lei deverá organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 66 - O Executivo editará decreto regulamentando esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

149 do anexo —
Proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Art. 67 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e alterações subseqüentes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 21 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexos I a IX integrantes da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004

Anexo I - a que se refere o artigo 25, inciso I

TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE

AGENTE DE SUPORTE DE INFRA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA E AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	544,14	571,347	599,91	629,91	661,41	694,48	729,20	765,66	803,94	844,14
2	598,55	628,48	659,91	692,90	727,55	763,92	802,12	842,23	884,34	928,55
3	658,41	691,33	725,90	762,19	800,30	840,32	882,33	926,45	972,77	1021,41
4	724,25	760,46	798,49	838,41	880,33	924,35	970,56	1019,09	1070,05	1123,55

TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE

AGENTE DE SUPORTE DE INFRA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	408,10	428,505	449,93	472,43	496,05	520,85	546,89	574,24	602,95	633,10
2	448,91	471,36	494,92	519,67	545,65	572,94	601,58	631,66	663,24	696,41
3	493,80	518,49	544,42	571,64	600,22	630,23	661,74	694,83	729,57	766,05
4	543,18	570,34	598,86	628,80	660,24	693,25	727,91	764,31	802,53	842,65

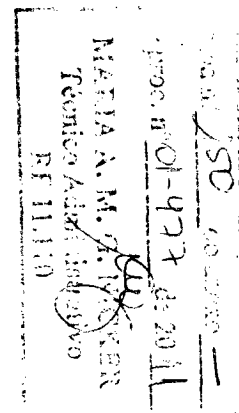
TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE

AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	518,50	544,425	571,65	600,23	630,24	661,75	694,84	729,58	766,06	804,36
2	570,35	598,87	628,81	660,25	693,26	727,93	764,32	802,54	842,67	884,80

Anexo II - a que se refere o artigo 25, inciso II

TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE



ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA, ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

E ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	730,00	766,5	804,83	845,07	887,32	931,69	978,27	1027,18	1078,54	1132,47
2	803,00	843,15	885,31	929,57	976,05	1024,85	1076,10	1129,90	1186,40	1245,72
3	883,30	927,47	973,84	1022,53	1073,66	1127,34	1183,71	1242,89	1305,04	1370,29
4	971,63	1020,21	1071,22	1124,78	1181,02	1240,07	1302,08	1367,18	1435,54	1507,32
5	1068,79	1122,23	1178,34	1237,26	1299,12	1364,08	1432,28	1503,90	1579,09	1658,05
6	1175,67	1234,46	1296,18	1360,99	1429,04	1500,49	1575,51	1654,29	1737,00	1823,85
7	1293,24	1357,90	1425,80	1497,09	1571,94	1650,54	1733,06	1819,72	1910,70	2006,24
8	1422,56	1493,69	1568,38	1646,80	1729,13	1815,59	1906,37	2001,69	2101,77	2206,86
9	1564,82	1643,06	1725,21	1811,47	1902,05	1997,15	2097,01	2201,86	2311,95	2427,55
10	1721,30	1807,37	1897,74	1992,62	2092,25	2196,87	2306,71	2422,04	2543,15	2670,30
11	1893,43	1988,10	2087,51	2191,88	2301,48	2416,55	2537,38	2664,25	2797,46	2937,33

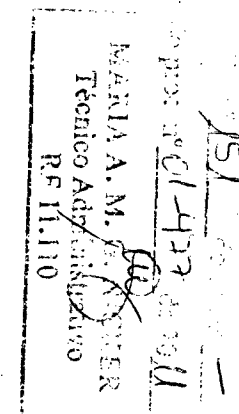
TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE DE SUPORTE

TÉCNICO EM SAÚDE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, PROFESSOR DE DESENV.

INFANTIL, TÉCNICO DE DESENV. INFANTIL E AUXILIAR DE DESENV. INFANTIL

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	547,50	574,875	603,62	633,80	665,49	698,76	733,70	770,39	808,91	849,35
2	602,25	632,36	663,98	697,18	732,04	768,64	807,07	847,43	889,80	934,29
3	662,48	695,60	730,38	766,90	805,24	845,50	887,78	932,17	978,78	1027,72
4	728,72	765,16	803,42	843,59	885,77	930,06	976,56	1025,39	1076,66	1130,49
5	801,59	841,67	883,76	927,95	974,34	1023,06	1074,21	1127,92	1184,32	1243,54
6	881,75	925,84	972,13	1020,74	1071,78	1125,37	1181,63	1240,72	1302,75	1367,89
7	969,93	1018,43	1069,35	1122,81	1178,96	1237,90	1299,80	1364,79	1433,03	1504,68
8	1066,92	1120,27	1176,28	1235,10	1296,85	1361,69	1429,78	1501,27	1576,33	1655,15
9	1173,61	1232,30	1293,91	1358,61	1426,54	1497,86	1572,76	1651,39	1733,96	1820,66
10	1290,98	1355,53	1423,30	1494,47	1569,19	1647,65	1730,03	1816,53	1907,36	2002,73
11	1420,07	1491,08	1565,63	1643,91	1726,11	1812,41	1903,03	1998,19	2098,10	2203,00

TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO - 24 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE DE SUPORTE



TÉCNICO EM SAÚDE E TÉCNICO DE LABORATÓRIO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	438,00	459,9	482,90	507,04	532,39	559,01	586,96	616,31	647,13	679,48
2	481,80	505,89	531,18	557,74	585,63	614,91	645,66	677,94	711,84	747,43
3	529,98	556,48	584,30	613,52	644,19	676,40	710,22	745,74	783,02	822,17
4	582,98	612,13	642,73	674,87	708,61	744,04	781,25	820,31	861,32	904,39
5	641,28	673,34	707,01	742,36	779,47	818,45	859,37	902,34	947,46	994,83
6	705,40	740,67	777,71	816,59	857,42	900,29	945,31	992,57	1042,20	1094,31
7	775,94	814,74	855,48	898,25	943,16	990,32	1039,84	1091,83	1146,42	1203,74
8	853,54	896,21	941,03	988,08	1037,48	1089,35	1143,82	1201,01	1261,06	1324,12
9	938,89	985,84	1035,13	1086,88	1141,23	1198,29	1258,20	1321,12	1387,17	1456,53
10	1032,78	1084,42	1138,64	1195,57	1255,35	1318,12	1384,03	1453,23	1525,89	1602,18
11	1136,06	1192,86	1252,51	1315,13	1380,89	1449,93	1522,43	1598,55	1678,48	1762,40

Anexo III - a que se refere o artigo 25, inciso III

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 24 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	2883,42	3027,591	3178,97	3337,92	3504,82	3680,06	3864,06	4057,26	4260,12	4473,13
2	3171,76	3330,35	3496,87	3671,71	3855,30	4048,06	4250,46	4462,99	4686,14	4920,44
3	3488,94	3663,39	3846,55	4038,88	4240,83	4452,87	4675,51	4909,29	5154,75	5412,49
4	3837,83	4029,72	4231,21	4442,77	4664,91	4898,15	5143,06	5400,22	5670,23	5953,74
5	4221,62	4432,70	4654,33	4887,05	5131,40	5387,97	5657,37	5940,24	6237,25	6549,11

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	2402,85	2522,9925	2649,14	2781,60	2920,68	3066,71	3220,05	3381,05	3550,10	3727,61
2	2643,14	2775,29	2914,06	3059,76	3212,75	3373,38	3542,05	3719,16	3905,11	4100,37
3	2907,45	3052,82	3205,46	3365,74	3534,02	3710,72	3896,26	4091,07	4295,63	4510,41
4	3198,19	3358,10	3526,01	3702,31	3887,42	4081,80	4285,88	4500,18	4725,19	4961,45
5	3518,01	3693,91	3878,61	4072,54	4276,17	4489,97	4714,47	4950,20	5197,71	5457,59

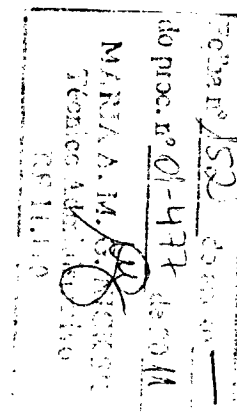


TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 12 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1441,71	1513,7955	1589,49	1668,96	1752,41	1840,03	1932,03	2028,63	2130,06	2236,57
2	1585,88	1665,18	1748,43	1835,86	1927,65	2024,03	2125,23	2231,49	2343,07	2460,22
3	1744,47	1831,69	1923,28	2019,44	2120,41	2226,43	2337,76	2454,64	2577,38	2706,24
4	1918,92	2014,86	2115,60	2221,39	2332,45	2449,08	2571,53	2700,11	2835,11	2976,87
5	2110,81	2216,35	2327,17	2443,52	2565,70	2693,98	2828,68	2970,12	3118,62	3274,56

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO

E INFRA ESTRUTURA, ANALISTA DE SUPORTE TÉCN. EM SAÚDE, PROCURADOR E COORDENADOR

PEDAGÓGICO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	2050,00	2156,60	2268,74	2386,72	2510,83	2641,39	2778,74	2923,24	3075,25	3235,16
2	2255,00	2380,89	2504,69	2634,94	2771,95	2916,09	3067,73	3227,25	3395,07	3571,61
3	2480,50	2628,50	2765,18	2908,97	3060,24	3219,37	3386,78	3562,89	3748,16	3943,06
4	2728,55	2901,86	3052,76	3211,50	3378,50	3554,18	3739,00	3933,43	4137,97	4353,14
5	3001,41	3203,66	3370,25	3545,50	3729,87	3923,82	4127,86	4342,51	4568,32	4805,87
6	3301,55	3536,84	3720,75	3914,23	4117,77	4331,90	4557,15	4794,13	5043,42	5305,68
7	3631,70	3904,67	4107,71	4321,31	4546,02	4782,41	5031,10	5292,71	5567,94	5857,47

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICO DE ANALISTA DE SUPORTE

TÉCNICO EM SAÚDE, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1537,50	1614,375	1695,09	1779,85	1868,84	1962,28	2060,40	2163,42	2271,59	2385,17
2	1691,25	1775,81	1864,60	1957,83	2055,72	2158,51	2266,44	2379,76	2498,75	2623,68
3	1860,38	1953,39	2051,06	2153,62	2261,30	2374,36	2493,08	2617,73	2748,62	2886,05
4	2046,41	2148,73	2256,17	2368,98	2487,43	2611,80	2742,39	2879,51	3023,48	3174,66
5	2251,05	2363,61	2481,79	2605,88	2736,17	2872,98	3016,63	3167,46	3325,83	3492,12
6	2476,16	2599,97	2729,97	2866,46	3009,79	3160,28	3318,29	3484,20	3658,41	3841,34
7	2723,78	2859,96	3002,96	3153,11	3310,77	3476,30	3650,12	3832,63	4024,26	4225,47

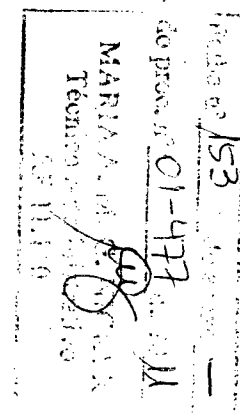


TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 24 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	2040,00	2142	2249,10	2361,56	2479,63	2603,61	2733,80	2870,48	3014,01	3164,71
2	2244,00	2356,20	2474,01	2597,71	2727,60	2863,98	3007,17	3157,53	3315,41	3481,18
3	2468,40	2591,82	2721,41	2857,48	3000,36	3150,37	3307,89	3473,29	3646,95	3829,30
4	2715,24	2851,00	2993,55	3143,23	3300,39	3465,41	3638,68	3820,62	4011,65	4212,23
5	2986,76	3136,10	3292,91	3457,55	3630,43	3811,95	4002,55	4202,68	4412,81	4633,45

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 12 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1020,00	1071	1124,55	1180,78	1239,82	1301,81	1366,90	1435,24	1507,00	1582,35
2	1122,00	1178,10	1237,01	1298,86	1363,80	1431,99	1503,59	1578,77	1657,71	1740,59
3	1234,20	1295,91	1360,71	1428,74	1500,18	1575,19	1653,95	1736,64	1823,48	1914,65
4	1357,62	1425,50	1496,78	1571,61	1650,20	1732,71	1819,34	1910,31	2005,82	2106,11
5	1493,38	1568,05	1646,45	1728,78	1815,22	1905,98	2001,27	2101,34	2206,41	2316,73

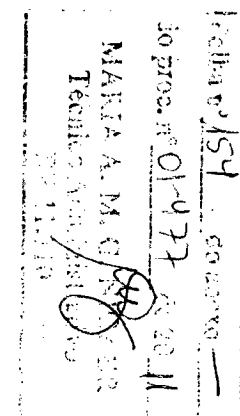
TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1700,00	1785	1874,25	1967,96	2066,36	2169,68	2278,16	2392,07	2511,67	2637,26
2	1870,00	1963,50	2061,68	2164,76	2273,00	2386,65	2505,98	2631,28	2762,84	2900,98
3	2057,00	2159,85	2267,84	2381,23	2500,30	2625,31	2756,58	2894,41	3039,13	3191,08
4	2262,70	2375,84	2494,63	2619,36	2750,33	2887,84	3032,23	3183,85	3343,04	3510,19
5	2488,97	2613,42	2744,09	2881,29	3025,36	3176,63	3335,46	3502,23	3677,34	3861,21

ANEXO IV - a que se refere o artigo 26

TABELA SALARIAL - PARA AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

REF.	SALÁRIO
1	1.230,00
2	1.353,00
3	1.488,30
4	2.593,21
5	2.982,20
6	3.429,53
7	3.943,95
8	5.215,88
9	6.898,00



ENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Jornada semanal de trabalho	TABELA SALARIAL	PADRÃO	
				INICIAL	FINAL
ADMINISTRADOR	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
TÉCNICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA		NS	1A	5J
ARQUITETO	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
ASSISTENTE SOCIAL	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
BIBLIOTECÁRIO	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
BIOLOGISTA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
CIRURGIÃO DENTISTA	CIRURGIÃO DENTISTA	12/20/24 H	NS	1A	5J
CONTADOR	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
COORDENADOR PSICO-PEDAGÓGICO	COORDENADOR PEDAGÓGICO	40 H	NS	1A	5J
ECONOMISTA	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	30 H	NS	4A	7J
ENGENHEIRO	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
ESTATÍSTICO	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
FARMACÊUTICO	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
FISIOTERAPÊUTA	FISIOTERAPÊUTA	30 H	NS	3A	6J
FONOAUDIÓLOGO	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
MÉDICO	MÉDICO	12/20/24 H	NS	1A	5J
NUTRICIONISTA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
ORTOPTISTA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
PROCURADOR	PROCURADOR	40 H	NS	1A	5J
PSICÓLOGO	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NS	1A	5J
RELAÇÕES PÚBLICAS	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J
TERAPÊUTA OCUPACIONAL	TERAPÊUTA OCUPACIONAL	30 H	NS	3A	6J
TÉCNICO ESPECIALIZADO	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	40 H	NS	1A	5J

Folha nº 155 do livro
 do proc. 1721-473 de 2011
 MARIA A. M. G. RODRIGUES
 Técnico Administrativo
 R\$ 11.100

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	TABELA SALARIAL	PADRÃO	
				INICIAL	FINAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO GERAL	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	30 H	NM	3A	5J
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	30 H	NM	7A	9J
AUXILIAR DE PESSOAL I	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
AUXILIAR DE PESSOAL II	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
COMPRADOR	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	30 H	NM	7A	9J
AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO – ÁREA DESENHO	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE (AUTOPSIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE (ELETROCARDIOGRAFIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE (ELETROENCELOGRAFIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE (GASOTERAPIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE (HEMOTERAPIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE HISTOLOGIA E CITOLOGIA)	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
FOTÓGRAFO	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	40 H	NM	1A	4J
TÉCNICO DE SAÚDE – ÁREA FARMÁCIA	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
TÉCNICO DE SAÚDE – ÁREA LABORATÓRIO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	24 H	NM	7A	9J
TÉCNICO DE SAÚDE – PRÓTESE DENTÁRIA	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	40 H	NM	5A	8J
TÉCNICO EM IMPRESSÃO OFF SET	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR I	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO HOSPITALAR I	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE	24 H	NM	5A	8J
TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J

do proc. nº 01-477 de 2011
 MARIA L. F. G. M. S. S.
 Técnico Administrativo
 02.11.11

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	TABELA SALARIAL	PADRÃO INICIAL FINAL	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	40 H	NM	3A	6J
ASCENSORISTA	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	30 H	NB	1A	2J
AUXILIAR DE ALVENARIA	AGENTE DE SIORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2 A	4J
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA COZINHA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
ATENDENTE DE ENFREMAGEM	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	30 H	NB	1A	3J
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA COSTURA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
AUXILIAR DE SERVIÇO HOSPITALAR	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
BARBEIRO	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
AGENTE DE COPA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSIETNCIA	40 H	NB	1 ^A	3J
COPEIRO HOSPITALAR	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
GUARDA DE SEGURANÇA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
MARCENEIRO	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
MOTORISTA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA AUTOMOTORES	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA MARCENARIA	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA TAPEÇARIA	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA TELEFONIA	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	30 H	NB	1A	2J
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO - ÁREA CALDEIRA	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE MÉDIO PORTE	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE OBRAS - ÁREA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J

Folha nº 157 do processo nº 01477
 do processo nº 01477
 11

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	TABELA SALARIAL	PADRÃO	
				INICIAL	FINAL
OFICIAL DE OBRAS – ÁREA JARDINAGEM	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2 ^A	4J
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA ZELADORIA	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTENCIA	40 H	NB	1A	3J
OPERADOR DE MÁQUINA I	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
PINTOR	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO- ÁREATORNEARIA	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	40 H	NB	2A	4J

Folha nº 158 de 158
 do proc. nº 01-477- de 1974
 MARIA A. M. O. S. S.
 (Assessoria de Planejamento)
 1974

NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL	QTE.	SITUAÇÃO NOVA	QTE.	PADRÃO		FORMA DE PREENCHIMENTO
				INICIAL	FINAL	
ADMINISTRADOR ARQUITETO BIBLIOTECÁRIO CONTADOR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO RELAÇÕES PÚBLICAS TÉC. DE SELEÇÃO E TREINAM PESSOAL TÉC. DE AVAL. DE DESEMP. DE PESSOAL TÉC. ESPECIALIZADO	10 01 02 02 01 04 02 04 05 01 06	ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA	46	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE
BIOLOGISTA EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA FARMACÊUTICO ASSISTENTE SOCIAL FONOAUDIÓLOGO NUTRICIONISTA PSICÓLOGO ORTOPTISTA	26 04 08 30 15 16 24 05	ANALISTA DE SUPORTE TÉC. EM SAÚDE	159	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE
CIRURGIÃO DENTISTA	70	CIRURGIÃO DENTISTA	87	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE
COORDENADOR PSICO-PEDAGÓGICO	02	COORDENADOR PEDAGÓGICO	03	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO COM PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL E /OU NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA E EXPERIÊNCIA NA ÁREA PRÉ- ESCOLAR OU EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
ENFERMEIRO	130	ENFERMEIRO	241	4A	7J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE
FISIOTERAPEUTA	15	FISIOTERAPEUTA	27	3A	6J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE
MÉDICO	600	MÉDICO	672	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE
PROCURADOR	05	PROCURADOR	05	1A	5J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NA O.A.B.
TERAPEUTA OCUPACIONAL	04	TERAPEUTA OCUPACIONAL	11	3A	6J	CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE

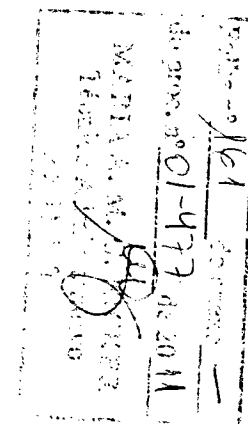
NÍVEL MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL	QTE.	SITUAÇÃO NOVA	QTE.	PADRÃO		FORMA DE PREENCHIMENTO
				INICIAL	FINAL	
AUX. TÊC. DE DESENV. ÁREA DESENHO TÊC DE REFRIGERAÇÃO TÊC DE MANUTENÇÃO EQUIP.HOSPITALAR I / II TÊC DE MANUTENÇÃO EM INSTR.HOSPITALAR I / II TÊC OFF-SET TÊC DE SEGURANÇA DO TRABALHO	02 05 11 08 07 03	ASSISTENTE DE INFRA- ESTRUTURA	51	3A	6J	ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CORRESPONDENTE AO ENSINO MÉDIO
AUX. TÊC. ADMINISTRATIVO AUX. DE BIBLIOTECA AUX. DE PESSOAL I AUX. DE PESSOAL II COMPRADOR FOTOGRAFO TÊC. DE CONTABILIDADE ARQUIVISTA	399 01 17 06 07 02 06 01	ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	510	1A	4J	ENSINO MÉDIO COMPLETO
AUX TÊC. DE SAÚDE (GASOTERAPIA) AUX TÊC. DE SAÚDE (AUTÓPSIA) AUX TÊC DE SAÚDE (ELETROCARDIOGRAFIA) AUX. TÊC DE SAÚDE (ELETROENCEFALOGRAFIA) AUX. TÊC DE SAÚDE (HISTOLOGIA E CITOLOGIA) TÊC. DE RADIOLOGIA TÊC. DE SAÚDE - ÁREA FARMÁCIA TÊC. DE SAÚDE - PRÓTESE DENTÁRIA AUX. TÊC. - ÁREA FISIOTERAPIA TÊC. DE SAÚDE - ÁREA HEMOTERAPIA	12 03 13 04 03 36 59 06 02 10	ASSISTENTE DE SUPORTE TÊC. EM SAÚDE	165	5A	8J	ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CORRESPONDENTE A ENSINO MÉDIO.
		TÊC. DE ENFERMAGEM	344	9A	11J	ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN.
AUX. DE ENFERMAGEM	900	AUX. DE ENFERMAGEM	585	7A	9J	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E REGISTRO NO COREN.
AUX. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	42	AUX. DE DESENV INFANTIL	35	3A	5J	ENSINO MÉDIO COMPLETO
		PROFESSOR DE DESENV. INFANTIL	52	9A	11J	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO OU HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA

Folha nº 160 de Anexo 1
do proc. nº 01-472 de 2011
MARIANA
17/01/2011

CONT. NÍVEL MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL	QTE.	SITUAÇÃO NOVA	QTE.	PADRÃO		FORMA DE PREENCHIMENTO
				INICIAL	FINAL	
TÉC. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	07	TÉC. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	03	7A	9J	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO OU HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA
TÉC. DE SAÚDE – ÁREA LABORATÓRIO	70	TÉC. DE LABORATÓRIO	52	7A	9J	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO CORRESPONDENTE A ENSINO MÉDIO



SITUAÇÃO ATUAL	QTE.	SITUAÇÃO NOVA	QTE.	PADRÃO		FORMA DE PREENCHIMENTO
				INICIAL	FINAL	
ASCENSORISTA AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA TELEFONIA	22 20	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	44	1A	2J	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AGENTE DA ADM. ÁREA SERV. GERAIS AGENTE DE COPA ATENDENTE DE ENFERMAGEM AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA COSTURA AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA ZELADORIA AUX. DE APOIO ADMINIST – ÁREA COZINHA AUX. DE LABORATÓRIO AUX. DE SERVIÇO HOSPITALAR BARBEIRO COPEIRO HOSPITALAR GUARDA DE SEGURANÇA MOTORISTA ENCADERNADOR	31 77 26 14 04 60 40 185 04 02 89 30 02	AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA	640	1A	3J	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUX. DE ALVENARIA MARCENEIRO OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA AUTOMOTORES OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA MARCENARIA OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA TAPEÇARIA OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO – ÁREA CALDEIRA OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO – ÁREA TORNEARIA OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAM DE PEQUENO PORTE OPERADOR DE MÁQUINAS I OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIP. MÉDIO PORTE OF DE OBRAS – ÁREA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO OFICIAL DE OBRAS – ÁREA JARDINAGEM PINTOR	01 01 14 14 03 06 01 19 01 08 91 01	AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO	160			ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO, COM HABILITAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO

ANEXO VII – a que se refere o artigo 54

1

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Nº DE FUNÇÕES	REF.	LOTAÇÃO / FORMA DE PREENCHIMENTO
SUPERINTENDENTE	01	9	SUPERINTENDÊNCIA Livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde e experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública (1).
ASSESSOR	15	6	ASSESSORIA JURÍDICA (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Direito Administrativo (1). ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (2) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário na área de comunicação social, com experiência na área (2). ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (7) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário com curso de saúde pública (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico, com curso de Administração Hospitalar (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Enfermeiro, com curso de Administração Hospitalar ou Gerência de Serviços de Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma nível universitário (4) ASSESSORIA DE SUPORTE OPERACIONAL (5) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma nível universitário com experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área hospitalar (5)

2			
SECRETARIA EXECUTIVA	1	2	SUPERINTENDÊNCIA (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre profissionais de nível universitário, com experiência na área de atuação.
OUVIDOR	1	6	OUVIDORIA (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atendimento ao público.
PROCURADOR CHEFE	1	6	PROCURADORIA (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os profissionais da classe de Procurador, da Carreira de nível Superior.
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	04	8	DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de médico, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial da Administração Pública DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial da Administração Pública. DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área de gerência administrativa da Administração Pública. DEPARTAMENTO TÉCNICO DE GESTÃO DE TALENTOS (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Especialização ou Aprimoramento em Recursos Humanos ou Saúde Pública ou Gerência de Serviço de Saúde, com experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial de Recursos Humanos da Administração Pública.

Protocolo nº 164 de 2020 -
do proc. nº 01-477 de 2011

MARIA T. G. M.
Téc. Adm. III

[Assinatura]

			3
GERENTE TÉCNICO	18	7	Gerência Técnica de Ensino e Pesquisa, da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica Contábil Financeira, da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de Contador, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica de Prática Assistencial, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de médico, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica de Serviços Externos, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de enfermeiro com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica de Urgência e Emergência, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de médico, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica de Internação, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de enfermeiro com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica de Apoio Diagnóstico, do Departamento de Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de

MARIA S
 1001
 do proc. nº 01-477 de 2011
 Folha nº 165 de 2011

		(dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica de Apoio Terapêutico, do Departamento de Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica do Núcleo de Epidemiologia Pesquisa e Informação, do Departamento de Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário com curso de especialização em Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde e com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área. Gerência Técnica dos Serviços de Apoio Administrativos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica de Atendimento, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área. Gerência Técnica de Controle de Pessoal, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
--	--	--

COORDENADOR DE SERVIÇO	24	6	Gerência Técnica de Capacitação e Desenvolvimento, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
			Gerência Técnica de Ingresso, Cargos, Salários e Acesso, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
			Gerência Técnica do Centro de Educação Infantil, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário com pós-graduação em Educação Infantil e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área de educação infantil.
			Gerência Técnica do Atendimento à Saúde e Segurança do Trabalhador, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
			Serviço Técnico De Atenção À Saúde Materno – Infantil, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
			Serviço Técnico De Atenção À Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
			Serviço Técnico De Atenção À Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)

MAIA A. M. G. SILVA
T. Técnico de Gestão de Talentos
Nº 111
16/05/2014
167
11

		Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico De Atenção À Saúde Bucal, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde(1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico De Atenção À Saúde Mental, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico Do Ambulatorio Central, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerência Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico De Internação, Da Gerência Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
--	--	---

MARIA A. M. G. NUNES
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.110

do proc. n.º 01-477
 de 2004

Folha n.º 168 de 2004 - 1

		Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico De Análise Clínica, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação. Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação. Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista e com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação. Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico e com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação. Serviço Técnico De Informação Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário com curso de saúde pública ou gerência de serviços de saúde. Serviço Técnico De Epidemiologia, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico 1 Livre Provimento Pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário
--	--	--

MARIA A. M. G.
Técnico(a)

Folha nº 169 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011

		com curso de saúde pública ou epidemiologia. Serviço Técnico De Controle De Infecção Hospitalar, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico ou enfermeiro e com 2 (dois) anos de experiência na área Serviço Técnico De Arquivo Médico, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico. Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma engenheiro, com especialização em engenharia clínica. Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de engenheiro ou arquiteto. Serviço Técnico De Atendimento Ao Cidadão, da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área de atendimento ao público. Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência Técnica De Abastecimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário.
--	--	---

MARIA A. M. C. N.
Técnico Administrativo

folha nº 120 de 120
do proc. nº 01-4472-2000 M

COORDENADOR DE SEÇÃO TÉCNICA	82	com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Serviço Técnico De Compras, Da Gerência Técnica De Abastecimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área Serviço Técnico De Contabilidade, Da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de contador com experiência de, no mínimo 02 (dois) anos em contabilidade pública. Serviço Técnico de Controle de Custos, da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica De Supervisão Em Psicologia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de psicólogo. Seção Técnica De Supervisão Em Fonoaudiologia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de fonoaudiólogo. Seção Técnica De Supervisão Em Fisioterapia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de fisioterapeuta Seção Técnica De Supervisão Em Terapia Ocupacional, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
---------------------------------	----	---

		Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cardiologia. Seção Técnica De Clínica Geral E Moléstias Infecciosas, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em clínica médica ou moléstias infecciosas. Seção Técnica De Endocrinologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em endocrinologia. Seção Técnica De Gastroenterologia Clínica, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em gastroenterologia. Seção Técnica De Geriatria, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em geriatria. Seção Técnica De Nefrologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Adulto, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em nefrologia. Seção Técnica De Neurologia E Neurocirurgia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica
--	--	---

do proc. 001/477
 11
 11

		Seção Técnica De Cirurgia Vascular, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De A Saude (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia vascular.
		Seção Técnica De Coloproctologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia coloproctologia.
		Seção Técnica De Oftalmologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em oftalmologia.
		Seção Técnica De Otorrinolaringologia E Cirurgia De Cabeça E Pescoço, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em otorrinolaringologia ou cirurgia de cabeça e pescoço.
		Seção Técnica De Urologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamenio Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urologia.
		Seção Técnica De Ortopedia E Cirurgia De Mão, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com

MARIA Z. M. N. N. N.
Técnico Administrativo

Folha nº 175 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011

		especialização em ortopedia ou cirurgia de mão. Seção Técnica De Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em cirurgia buço-maxilo facial. Seção Técnica De Odontologia De Adultos, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em odontologia de adultos. Seção Técnica De Odontopediatria, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em odontopediatria. Seção Técnica De Psiquiatria E Psicologia Do Adulto, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em psiquiatria ou psicólogo com especialização em psicologia clínica. Seção Técnica De Psicologia Da Infância E Adolescência, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em psiquiatria infantil ou psicólogo com especialização em psicologia clínica. Seção Técnica De Psicologia Hospitalar, Do Serviço Técnico De Atenção À Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
--	--	--

Folha nº 136 de 200 -
de proc. nº 01-977-4.711

MARIA N. G. NUNES
Técnica de Prática Assistencial

		Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de psicólogo com especialização em psicologia hospitalar. Seção Técnica Do Ambulatório Carrão, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica Do Ambulatório São Miguel, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica Do Ambulatório Lapa, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica Do Ambulatório Santo Amaro, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica Do Ambulatório Zona Norte, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica De Saúde No Trabalho, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A
--	--	--

		Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe E, do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
		Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe F, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
		Seção Técnica De Urgência E Emergência G, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
		Seção Técnica Da Unidade De Terapia Intensiva De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em terapia intensiva de adultos.
		Seção Técnica Do Pronto Socorro Pediátrico, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
		Seção Técnica Da Unidade De Terapia Intensiva Pediátrica E Neonatal, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em terapia intensiva pediátrica ou neonatal.

Folha nº 177 do 00270 -

11/03/11

MAIO

		Seção Técnica De Internação Materno-Infantil, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica De Internação Cirúrgica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica De Internação Clínica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica De Internação Psiquiátrica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica De Internação Do Centro Cirúrgico E Centro Obstétrico, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica Do Centro De Material Esterilizado, da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
		Seção Técnica De Hemoderivados E Hemoterapia, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em hemoderivados e hemoterapia.

Folha nº 180 do arcebo —
do proc. nº 01-477 de 2011

		Seção Técnica De Anestesia, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em anestesiologia ou gasoterapia. Seção Técnica De Patologia Clínica, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialidade em patologia clínica ou biólogo com especialização em análise clínica. Seção Técnica De Anatomia Patológica, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em anatomia patológica. Seção Técnica De Diagnóstico Por Imagem, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em radiologia ou ultrassonografia. Seção Técnica De Endoscopia, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em endoscopia. Seção Técnica De Diagnóstico Por Traçados, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico.
--	--	---

Folha nº 181 do anexo -
do proc. nº 01-477 de 2011

MARIA A. M. G. -
Técnico Administrativo

		Seção Técnica De Produção, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista. Seção Técnica De Assistência, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista. Seção Técnica De Abastecimento E Controle De Estoque, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista. Seção Técnica De Dispensação Externa, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico. Seção Técnica De Dispensação Interna, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico. Seção Técnica De Abastecimento E Controle De Estoque, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico. Seção Técnica De Gasoterapia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro ou fisioterapeuta. Seção Técnica De Documentação Científica, Do Serviço Técnico De Informação, Da Gerencia Técnica Do Núcleo De
--	--	--

Folha nº 182 de 182
do proc. nº 01-477
MARCIA A. S. A.
11

Folha nº 182
do proc. nº 01-977
MARIA A. M. [assinatura]
Técnico

		Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Capacitação E Desenvolvimento, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Ingresso, Cargos, Salários E Acesso, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou Servidores públicos, portadores de diploma médico. Seção Técnica De Engenharia E Segurança Do Trabalho, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de engenheiro. Seção Técnica De Atendimento Psico-Social, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica Do Centro De Educação Infantil, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário.
--	--	--

184
do proc. nº 01-477
M. R. A. V. O.

			22
COORDENADOR DE SEÇÃO	59	3	Seção Técnica De Faturamento, Da Gerencia Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área. Seção Técnica De Apoio, Da Comissão De Residência Médica(Coreme), Da Gerencia Técnica De Ensino E Pesquisa, Da Superintendência: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico. Seção Técnica De Apoio, Da Comissão De Ensino Dos Profissionais Da Saúde (Ceps), Da Gerencia Técnica De Ensino E Pesquisa, Da Superintendência: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário. Seção Técnica de Lavanderia e Rouparia, da Gerência dos Serviços de Apoio Administrativo, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1). Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na área. Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Materno-Infantil, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio. Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Do Paciente Clínico, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio. Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Do Paciente Cirúrgico, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Bucal, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Mental, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico Do Ambulatorio Central, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico Dos Ambulatorios Descentralizados, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Pronto Socorro De Adultos, Da Gerência Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerência Técnica De Internação, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.

Folha nº 186 de 2009 —
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA M. P. P.
T. 1000

			24
			Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
			Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
			Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
			Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Arquivo Médico, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
			Seção De Protocolo, Distribuição E Arquivo, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
			Seção De Segurança, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
			Seção De Zeladoria, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados públicos das carreiras da Autarquia.

Folha nº 987
 do proc. nº 1001-477 de 2011
 MARIA A. M. M. M. M.
 Técnica de Apoio Administrativo
 11.11.11

			25
			Seção De Gráfica, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Expediente Administrativo, da Seção Técnica de Lavanderia e Rouparia , Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Tráfego, Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Apoio Operacional, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Manutenção Preventiva, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Manutenção Corretiva, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Controle De Equipamento, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Manutenção Preventiva, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção,

folha nº 188

do proc. nº 01-427

MARIA A. M. O.
Técnico Administrativo

		Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Manutenção Corretiva, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Distribuição E Controle De Material, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Marcação De Consultas, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Admissão E Alta, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Secretarias De Apoio, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Guichês De Atendimento, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Estocagem E Armazenamento, Do Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência De Suprimentos, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
--	--	---

Protocolo nº 189
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. C. NICKER
Técnico Administrativo
R\$ 11.110

			27
			Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos. Seção De Controle De Recebimento E Distribuição De Materiais, Do Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência De Suprimentos, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Cadastro E Movimentação De Pessoal, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Apointamento E Frequencia, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Folha De Pagamento E Encargos Sociais, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Benefícios, Da Gerência Técnica De Ingresso, Cargos, Salários E Acesso, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Patrimonio, Da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Expediente Administrativo Da Superintendência: (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção De Expediente Administrativo Da Ouvidoria: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção De Expediente Administrativo Da Procuradoria: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo, da Gerência Técnica de Prática Assistencial, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde
(1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo, da Gerência Técnica de Serviços Externos, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde.
(1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Urgência Emergência, do Departamento Técnico de Atenção à Saúde
(1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Internação, do Departamento de Atenção à Saúde (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Apoio Diagnóstico do Departamento de Apoio Técnico (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Apoio Terapêutico, do Departamento de Apoio Técnico (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica do Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação do Departamento de Apoio Técnico (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.

Processo 191
do proc. 191-472
MARIA A. M. SILVA
Técnica Administrativa
EP 1117

			Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica dos Serviços de Apoio Administrativo, do Departamento de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Engenharia e Manutenção, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Atendimento , do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Controle de Pessoal, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Capacitação e Desenvolvimento, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio. Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Ingresso Cargos, Salários e Acesso, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
--	--	--	---

Folha nº 1922 de 2011
do proc. nº 01-477 de 2011
MARIA A. M. [assinatura]
Técnico Administrativo

			Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Atendimento a Saúde do Trabalhador, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
			Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica do Centro de Educação Infantil, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
			Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Contábil Financeira, da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
			Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Ensino e Pesquisa, da Superintendência (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
SECRETARIA EXECUTIVA	4	1	Diretoria de Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1), Diretoria de Departamento de Apoio Técnico (1), Diretoria de Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) e Diretoria do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível médio, com experiência de, no mínimo 2 (dois) anos na área de atuação.
ASSISTENTE TECNICO MEDICO	1	4	Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico.
ASSISTENTE TECNICO DE ENFERMAGEM	1	4	Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de enfermeiro.

Folha nº 153
 30 dias nº 01-477
 M. S. A.

ASSISTENTE TECNICO DE ADMINISTRACAO DE PROJETOS E INFORMACAO	1	4	Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário.
ASSISTENTE TECNICO DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	1	4	Assistência Técnica Do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Administrador.
ASSISTENTE TECNICO EM INFORMATICA	1	4	Assistência Técnica Do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1): Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.

ANEXO VIII - a que se refere o artigo 55

EMPREGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR	01
BIOLOGISTA	08
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	04
FARMACÊUTICO	01
ASSISTENTE SOCIAL	10
FONO AUDIÓLOGO	05
PSICÓLOGO	03
ORTOPTISTA	03
RELAÇÕES PÚBLICAS	02
TÉCNICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL	02
TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	01
TÉCNICO ESPECIALIZADO	02
AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO - ÁREA DESENHO	01
ARQUIVISTA	01
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	07
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	315
AUXILIAR DE SAÚDE - ÁREA FISIOTERAPIA	01
AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO - ÁREA ADM. GERAL	54
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE	01
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE - AUTÓPSIA	03
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE - ELETROENCEFALOGRAFIA	01
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE - HEMOTERAPIA	05
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE - HISTOLOGIA E CITOLOGIA	02
COMPRADOR	03
FOTÓGRAFO	02
TÉCNICO EM IMPRESSÃO "OFF SET"	06
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR I	04
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO HOSPITALAR I	06
TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	02
TÉCNICO DE SAÚDE - FARMÁCIA	16
TÉCNICO DE SAÚDE - LABORATÓRIO	22
TÉCNICO DE SAÚDE - PROTESE DENTÁRIA	04
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	04
ENCADERNADOR	02
ASCENSORISTA	02
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA TELEFONIA	06
AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO - ÁREA SERVIÇOS GERAIS	29
AGENTE DE COPA	03
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA COSTURA	07
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA COZINHA	07
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	15
AUXILIAR DE SERVIÇO HOSPITALAR	04
BARBEIRO	02
GUARDA DE SEGURANÇA	13
MOTORISTA	01
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA AUTOMOTORES	02
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA MARCENARIA	02
OFICIAL DE MANUTENÇÃO - ÁREA TAPEÇARIA	02
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE	02
OFICIAL DE OBRAS - ÁREA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	38
OFICIAL DE OBRAS - ÁREA JARDINAGEM	02

ANEXO IX - a que se refere o artigo 55

CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS A EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
SUPERINTENDENTE	01
ASSISTENTE TÉCNICO II	14
AUXILIAR DE GABINETE	09
CHEFE DE SEÇÃO II	06
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	62
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	03
DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	08
ENCARREGADO DE SETOR I	19
ENCARREGADO DE SETOR II	27
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	30
OFICIAL DE GABINETE	05

Protocolo nº 294
do processo nº 01-477
MARIA A. M. G. N.
Técnico Administrativo
PF 11.110

195-282

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) referido(s) sob nº
195 a 282 - para informação
sob nº 16 11 1204
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO – SGP-2

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume I do processo 01-0477/2011, que se encerra na folha 194.

São Paulo, 16/11/2011.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406